

## JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS

Dra. Elaine Christina Alencastro Veiga Araujo

Juíza de Direito

### RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA: VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

#### GRUPO AXE CAPITAL

1. AXE CAPITAL LTDA – CNPJ/MF n.º 21.513.856/0001-30;
2. MERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO JOTAS LTDA – CNPJ/MF n.º 03.610.324/0001-30;
3. EUCALIPTOS BRASIL LTDA – CNPJ/MF n.º 20.165.482/0001-47;
4. AGUINALDO JOSÉ ANACLETO (EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PRODUTOR RURAL) – CNPJ/MF n.º 51.334.312/0001-72;
5. DAYSE PALMEIRA DE OLIVEIRA (EMPRESÁRIA INDIVIDUAL PRODUTOR RURAL) – CNPJ/MF n.º 51.336.796/0001-99; e
6. ERICA DE LIMA LELLIS ANACLETO (EMPRESÁRIA INDIVIDUAL PRODUTOR RURAL) – CNPJ/MF n.º 51.360.945/0001-55.

Abril de 2024

## AO JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS

Ação: Recuperação Judicial

Processo nº: 5671108-67.2023.8.09.0051

Requerente: **AXE CAPITAL LTDA e Outras** (em recuperação judicial)

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**, por seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS**, ambos já devidamente qualificados nos presentes autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **01) AXE CAPITAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 21.513.856/0001-30, com sede estatutária situada na Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº 2.496, Sala 171 A, Edifício New Business Style, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP 74.810-100; **02) COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO JOTAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.610.324/0001-30, com sede estatutária situada na Avenida Goiás, Quadra 36, Lote 12, Vila Progresso, Itaberaí/GO, CEP: 76.630-000; **03) EUCALIPTOS BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 20.165.482/0001-47, com sede estatutária situada na Av. Central, nº 1270, Quadra 01, Bairro Setor D, Município de Querência-MT, CEP: 78.643-000; **04) AGUINALDO JOSÉ ANACLETO (EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PRODUTOR RURAL)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 51.334.312/0001-72, com endereço situado na Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº 2.496, Sala 171 A, Edifício New Business Style, Goiânia – Goiás, CEP 74.810-100; **05) DAYSE PALMEIRA DE OLIVEIRA (EMPRESÁRIA INDIVIDUAL PRODUTOR RURAL)**,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 51.336.796/0001-99, com endereço situado na Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº 2.496, Sala 171 A, Edifício New Business Style, Jardim Goiás, Goiânia - Goiás, CEP 74.810-100; e **06) ERICA DE LIMA LELLIS ANACLETO (EMPRESÁRIA INDIVIDUAL PRODUTOR RURAL)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 51.360.945/0001-55, com sede situada na Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº 2.496, Sala 171 A, Edifício New Business Style, Jardim Goiás, Goiânia - Goiás, CEP 74.810-100, que em conjunto se denominaram “**GRUPO AXE CAPITAL**”, em tramitação nesta vara cível, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar este **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS**, elaborado com fundamento no art. 1º, da Recomendação n.º 72/2020, do Conselho Nacional de Justiça, e em atenção a 2ª (segunda) relação de credores apresentada por esta administração nos autos principais da recuperação judicial e devidamente publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Ano XVII, Edição n.º 3927 - Seção II, em 11 de abril de 2024, elaborada em consonância ao que preconiza o art. 7º, § 2º, e do art. 22, inciso I, alínea “e”, ambos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas - LFR (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), conforme segue:

## SUMÁRIO

<b>1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....</b>	<b>5</b>
<b>2. DA TEMPESTIVIDADE DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES.....</b>	<b>29</b>
<b>3. DA METODOLOGIA.....</b>	<b>30</b>
<b>4. DAS PREMISSAS QUE ORIENTARAM A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS.....</b>	<b>41</b>
4.1. Dos Créditos Trabalhistas .....	44
4.2. Dos Créditos Com Garantia Real .....	44
4.3. Dos Créditos Garantidos Por Alienação e Cessão Fiduciária De Recebíveis.....	45
4.4. Dos Atos Cooperados .....	63
<b>5. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS NA FASE ADMINISTRATIVA .....</b>	<b>70</b>
<b>6. DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES .....</b>	<b>71</b>
6.1. Dos Créditos Trabalhista (Classe I).....	71
6.2. Dos Créditos com Garantia Real (Classe II).....	72
6.3. Dos Créditos Quirografário (Classe III).....	73
6.4. Do Resultado .....	76
<b>7 COMPARAÇÃO ENTRE 1ª RELAÇÃO DE CREDORES E A 2ª RELAÇÃO DE CREDORES.....</b>	<b>77</b>
<b>8 CRONOGRAMA PROCESSUAL .....</b>	<b>79</b>
<b>9 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>81</b>

## 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Preambularmente, visando esclarecer o teor e objetivo deste boletim, reputa-se oportuno destacar que a recomendação n.º 72, editada, em 19 de agosto de 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”), dispõem sobre a padronização dos relatórios apresentados pelo administrador judicial em processos de recuperação empresarial e a qual possui como premissas basilares orientar a boa marcha processual e garantir a efetividade da prestação jurisdicional, buscando orientar aos administradores judiciais que exerçam sua função, de grande relevância enquanto auxiliares da Justiça, em observância ao zelo, aos princípios da transparência e da celeridade de maneira proativa.

E, nessas premissas, o art. 1º da citada recomendação pronuncia que:

“[...]”

Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação judicial que determinem aos administradores judiciais a apresentação, ao final da fase administrativa de verificação de créditos, prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a apresentação de relatório, denominado Relatório da Fase Administrativa, contendo res

umo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores.

§ 1º O objetivo do Relatório da Fase Administrativa é conferir maior celeridade e transparência ao processo de recuperação judicial, permitindo que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse já no momento da apresentação do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, inclusive para conferir-lhes subsídios para que possam decidir de maneira informada se formularão habilitação ou impugnação judicialmente.

§ 2º O Relatório da Fase Administrativa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF;

II - valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital;

III - indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e

IV - explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005.

§ 3º O Relatório da Fase Administrativa deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no *site* eletrônico do administrador judicial.

§ 4º O administrador judicial deve criar um *website* para servir de canal de comunicação com os credores, contendo as cópias das principais peças processuais, cópias dos RMAs, lista de credores e demais informações relevantes. A criação do *site* contribui para a divulgação de informações e o acesso aos autos que ainda são físicos em muitas comarcas.

[...]"

- Fonte: Recomendação n.º 72, CNJ.

Nesse ínterim, importante, inclusive, rememorar que em face do deferimento de pedido de recuperação judicial do **GRUPO AXE CAPITAL**, cujo protocolo ocorreu em 06 de outubro de 2023, sob o número 5671108-67.2023.8.09.0051, sendo a decisão de deferimento do processamento da recuperação

judicial proferida na data de 19 de dezembro de 2023 (evento 17), com publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Ano XVI – Edição n.º 3865 Suplemento – Seção II (2ª parte), em 09 de janeiro de 2024, este subscritor foi devida e regularmente nomeado para assumir o múnus da administração judicial.

Destacamos, para tanto, o dispositivo da referida decisão proferida por este juízo (evento 17):

“[...]”

## DECISÃO

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentada por **AXE CAPITAL LTDA** e outros, em conjunto denominados “**GRUPO AXE CAPITAL**”, todos devidamente qualificados, em litisconsórcio ativo, formulado como pleito principal, após requerimento de **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE**, preparatória da ação recuperação judicial (mov. 1), na qual obteve liminar que antecipou os efeitos do “*stay period*”.

Adoto como parte integrante deste *decisum* o relatório encartado na decisão primeva (mov. 4).

“[...]”

Narraram os requerentes em sua inicial postulatória que são empresários, inclusive, voltados para o ramo rural, que possuem 2 (dois) grandes ramos de atividades específicos, quais sejam: comercialização de combustíveis e produção agrícola de eucalipto e abacate.

Gizaram que desenvolvem suas atividades empresariais nas cidades de Goiânia/GO, Itaberaí/GO e Querência/MT, sendo o principal polo econômico situado na cidade de Goiânia.

Verberaram, precipuamente, que a competência é deste Juízo da Comarca de Goiânia/GO para processar o pedido de tutela de urgência, antecedente ao pedido de recuperação judicial,

levando-se principalmente em consideração que a sede administrativa e o centro decisório se concentrariam nesta cidade.

Adiante, propugnaram pela legitimidade para pleitear o processamento do pedido e, inclusive, em caráter de consolidação substancial, defendendo que seria este o instituto que objetivaria maximizar o princípio da economia e celeridade processual. Nessa semântica, elucidaram que o Grupo Econômico seria composto pelas empresas (I) Erica Anacleto – Produtor Rural; (II) Aguinaldo Anacleto – Produtor Rural; (III) Dayse Palmeira de Oliveira – Produtor Rural; (IV) AXE Capital Ltda; (V) Comercial de Derivados de Petróleo Jotas Ltda; e (VI) Eucaliptos Brasil Ltda.

Posteriormente, discorreram que o Grupo Econômico foi criado em meados do ano de 1998, por Aguinaldo Anacleto e sua esposa Érica Anacleto, com um posto de combustíveis na cidade de Itaberaí/GO, sendo que esse foi o ramo dominante do grupo por mais de uma década, tendo operado outros postos de combustíveis nas cidades de São Miguel do Araguaia/GO, Jataí/GO e Querência/MT, tendo, por um período do tempo, estendido suas atividades para o ramo de hotelaria na cidade de Itaberaí/GO.

Nessa premissa de diversificação de suas operações, o Grupo alegou ter voltado seus olhares para as atividades do ramo de plantio de eucalipto de variadas espécies por volta de 2010, nos municípios de Itaberaí/GO, Cidade de Goiás/GO e São Miguel do Araguaia/GO.

E nesse ramo operacional, já nas primeiras colheitas, o Grupo destaca estar enfrentado significativas oscilações com o preço do eucalipto, que é precificado em dólar, circunstância que teria comprometido o lucro da operação que seria vendido para lenha. Aduziram que, buscando solucionar essa epígrafe, surgiu para o Grupo a Eucalyptus Brasil, que é uma usina localizada em Itaberaí/GO para tratamento de eucalipto e venda do material para cerca e construção civil, a qual passou a fazer parte importante das atividades do Grupo.

Adiante, acentuaram que as principais causas da crise que o Grupo estaria enfrentando consistiriam na alavancagem financeira e queda dos preços dos produtos agrícolas.

Além, pontuaram que a elevação do endividamento decorrente da volatilidade e da necessidade de financiamento; o acesso reduzido ao crédito, oriundo das restrições creditícias; a concorrência elevada no mercado de combustíveis; as margens de lucro e preços praticadas nas operações; as regulamentações e fiscalizações constantemente editadas e alteradas pelo ente fiscal; as concorrências, desafios e inflação dos insumos pós pandemia deflagrada pela COVID-19, foram fatores marcantes para a crise enfrentada.

Somando a esses fatores, discriminaram a evolução do endividamento do Grupo Econômico que passou de R\$ 39.863.907,27 (trinta e nove milhões, oitocentos e sessenta e três mil, novecentos e sete reais e vinte e sete centavos) no ano de 2020, para R\$ 105.878.833,60 (cento e cinco milhões, oitocentos e setenta e oito mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta centavos) até o 1º (primeiro) trimestre de 2023.

Relataram, mais uma vez, que à época da pandemia ocasionada pela COVID-19, o Grupo Econômico já se encontrava alavancado em operações bancárias, circunstância que apenas se agravou com o pós-COVID-19 e com as intempéries ocasionadas pela guerra na Ucrânia e as suas consequências flamejadas no mercado brasileiro.

Assim, diante destas condições, propugnam pela concessão de tutela de natureza cautelar antecedente ao pedido de recuperação, com esteio nos arts. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/05 c/c art. 300 do CPC, a fim de que seja antecipado os efeitos do stay period pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, com a suspensão imediata de todas as execuções e atos de constrição direcionados contra o patrimônio das Requerentes; e imediata suspensão das medidas extrajudiciais (procedimentos administrativos) adotadas pelos órgãos de defesa do consumidor, uma vez que as ações judiciais e demais medidas adotadas são embasadas em créditos que inegavelmente se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e deverão ser pagos conforme o futuro Plano de Recuperação Judicial, sob pena de inocuidade do deferimento do processamento deste pedido,

já que haverá muitos bloqueios desordenados de diversos juízos, tornando impraticável o exercício de defesa, assim como o devido controle por este Juízo Recuperacional.

Em complemento, pleitearam para **(I)** que as instituições financeiras que operam com os proponentes, além dos credores relacionados na lista anexa, sejam proibidos de se apropriar dos valores que se encontram depositados nas suas contas, e os utilize para liquidação antecipada, mesmo que parcial, transferindo tais valores para uma conta judicial vinculada ao presente processo, restituindo/liberando o valor para os Requerentes eventualmente já bloqueados, sob pena de multa diária, evitando assim a violação ao princípio da isonomia entre os credores; **(II)** sejam preservados todos os contratos necessários à operação dos Requerentes, inclusive com fornecedores e manutenção de linhas de crédito, em conformidade com o art. 47, da Lei nº 11.101/05; **(III)** Na hipótese de alguma instituição financeira ou credor já ter lançado mão de recursos e valores visando à quitação antecipada de seus contratos com créditos sujeitos, que sejam estornados estes valores.

Por fim, que seja declarada como bens de capital essência as atividades dos proponentes as máquinas, equipamentos, caminhões, veículos automotores e imóveis pertencentes ao Grupo.

Instruíram a inicial com cópia dos documentos que entenderam necessários à propositura do feito.

[...].”

Ato seguinte, após sopesadas as considerações e argumentos tecidos pelos promoventes, foi deferida, dentre outras providências, a tutela cautelar em caráter antecedente e preparatória do pedido principal, antecipando os efeitos do *stay period* (art. 6º da Lei n.º 11.101/2005), e determinado a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra os promoventes, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam,

ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º o do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LRF. (mov. 04).

No mov. 11, o credor CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA requereu a habilitação e inscrição de seu causídico no presente procedimento.

Posteriormente, no mov. 12, o GRUPO AXE CAPITAL protocolou neste feito o aditamento à inicial, contendo o pedido principal, circunstância na qual, após discorrer sobre o preenchimento dos requisitos previstos na legislação vigente (art. 48 e 51, da Lei n.º 11.101/2005) e sobre a competência deste juízo, viabilidade do deferimento do pedido ao produtor rural e formação do grupo econômico em consolidação substancial (litisconsórcio ativo), propugnou pelo deferimento do pedido principal de recuperação judicial.

Suscitaram, ainda, que o grupo econômico possuiria diversos ativos que seriam essenciais a atividade produtiva, tais como: (I) máquinas e equipamentos; (II) caminhões e veículo automotores; e (III) imóveis, sendo que todos seriam imprescindíveis para o soerguimento da atividade empresarial e os quais não poderiam ser objeto de buscas e apreensões a serem promovidas pelas instituições financeiras, sob pena de inviabilizar a plenitude e eficácia do procedimento recuperacional, motivo pelo qual requereu a declaração de sua essencialidade.

Ao final, sob a pauta das possibilidades que permeiam a matéria de recuperação judicial, requereram, **em suma**, que: **a)** fosse ordenado a suspensão de todas as ações ou execuções contra o GRUPO AXE CAPITAL, bem como seja reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento os bens de capital essenciais às suas atividades, nos termos dos arts. 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do Código de Processo Civil; **b)** nomeação do Administrador Judicial; **c)** a determinação da dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam sua atividade, na forma da lei; **d)** seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelos Autores enquanto tramitar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao

administrador judicial ou a esse i. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados; **e**) determinada a publicação de edital para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação de credores, as advertências acerca dos prazos para habilitação dos créditos e para que os credores apresentem, caso queiram, objeção ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ); e **f**) seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de Goiás, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005; **g**) seja determinada a autuação da relação dos empregados e da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das empresas do GRUPO AXE CAPITAL em incidente a ser processado em apartado e sob sigilo de justiça, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias; e **h**) a tramitação em Segredo de Justiça: Excepcionalmente, visando preservar a integridade da operação e a eficácia ora pretendida, que seja autorizada a tramitação do feito em sigilo de justiça, somente até a apreciação do pedido liminar (CPC, art. 189, inciso I).

#### **Breve relato.**

#### **Decido.**

#### **I – Da Competência**

O processamento da recuperação judicial é definido pelo domicílio do principal estabelecimento do devedor, na forma do artigo 3º da lei 11.101/05, ou seja, o local de maior desenvolvimento, concentração de capital, organização estrutural e de centro decisório dos atos de gestão da sociedade empresária.

Logo, dos documentos exibidos na peça de aditamento, verifica-se que a maioria das dívidas contraídas, em todas as classes relacionadas, tem direcionamento na sede das empresas componentes do grupo econômico que se encontra situada nesta comarca de Goiânia/GO.

De se notar que a expressão tirada do texto legal deve ser vista principalmente sobre o aspecto econômico, ou seja, onde localizam-se maior concentração dos credores do grupo, do patrimônio, clientes, e volumização dos negócios.

Neste sentido, cito precedentes deste egrégio TJGO:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil". 2. Para estabelecer competência para homologação do plano de recuperação judicial, considera-se como principal estabelecimento aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, sendo o mais importante do ponto de vista econômico. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO 5118007-12.2022.8.09.0051, Relator: WILSON DA SILVA DIAS, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5404407-38.2021.8.09.0000 COMARCA DE GOIÂNIA 5ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTES: FERNANDO BORGES QUEIROZ E OUTROS AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS. 1. A análise do Agravo de Instrumento está adstrita à matéria efetivamente decidida no ato hostilizado, de modo que o Tribunal limita-se apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão atacada no aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritorias, ou matérias de ordem pública não enfrentadas na decisão recorrida, seria antecipar o julgamento de questões não apreciadas pelo juízo de origem, o que importaria na vedada supressão de

instância. 2. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 ?é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil?. 3. Para o direito falimentar, a definição de principal estabelecimento está ligada ao aspecto econômico, ou seja, é o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios, o qual não necessariamente coincide com o local da sede da empresa ou de seu centro administrativo. 4. No caso, conquanto a sede da atividade empresária esteja localizada no estado do Pará, observa-se que o maior volume de negócios, em termos de quantidade e de valor econômico se encontram no Estado de Goiás, haja vista que a maior parte das decisões administrativas são aqui tomadas, de modo que é forçoso concluir que o principal estabelecimento dos Agravantes é Goiânia/GO, sendo este o foro competente para o processamento e julgamento da recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-GO – AI: 5404407-38.2021.8.09.0000, GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Assim, acolhe-se a competência jurisdicional para análise e prosseguimento do presente processo.

## **II – Do pedido de recuperação judicial formulado por produtores rurais componentes do GRUPO AXE CAPITAL**

Precipuamente, importa analisar a admissão da processabilidade do pedido de recuperação judicial formulado por produtores rurais e dos requisitos intrínsecos à matéria.

É consabido que a recuperação judicial é um instrumento processual voltado a reorganização financeira e patrimonial de empresários ou sociedades empresárias, norteadas pelos princípios da preservação, função social e estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios:

Essa, inclusive, é a exegese do art. 47, da lei n.º 11.101/05, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nessa inteligência, sabe-se que se considera empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966 do Código Civil), incluindo-se nesse aspecto, em determinado caso específico por equidade, o produtor rural, porque exerce, com habitualidade, em caráter profissional, atividade econômica capaz de se enquadrar no preceito legal citado.

Sobre as formalidades legais para desempenho das atividades, é prelúdio insculpido no art. 967 do Código Civil, a obrigação determinada ao empresário para que se inscreva no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Contudo, para efeitos da equiparação, o art. 971 do Código Civil, apenas condiciona ao empresário rural, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, a possibilidade de requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Desta forma, o registro perante o órgão competente de Registro Público de Empresas Mercantis, nos moldes do art. 968 do Código Civil, se mostra como requisito condicionante e indispensável para equiparação da condição de empresário ao produtor rural e, por consectário lógico legal, à luz do que dispõe o art. 48 da Lei n. 11.101/05 (LRF), para processamento da recuperação judicial.

A propósito:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS NÃO ANALISADOS. OMISSÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

ESPECIAL. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, o produtor rural adquire a condição de procedibilidade de requerer a recuperação judicial após o registro como empresário e desde que comprove, na data do pedido, o exercício da atividade rural há mais de dois anos, o qual compreende o período anterior ao registro empresarial. Além disso, não há distinção do regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações anteriormente contraídas e ainda não adimplidas (REsp 1.800.032/MT. Relator: Raul Araújo. 4ª Turma. Publicado no DJ-e de 10/02/2020). (...) 3. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ. AgInt no REsp: 1882118 MT 2020/0160864-0. Relator: Raul Araújo. 4ª Turma. Julgado em 23/11/2021 e publicado no DJ-e em 01/02/22)

Outro requisito objetivo é o interstício de 2 (dois) anos de exercício de atividade empresarial, conforme dispõe o art. 48 da Lei n. 11.101/05.

No contexto do produtor rural, a propósito da exigência de preenchimento do biênio legal, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos repetitivos (Tema 1.145), estabeleceu a tese de que independente do tempo de registro é facultado o requerimento de recuperação judicial ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, desde que esteja inscrito na Junta Comercial quando formalizar o pedido, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do

tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, Dje de 3/8/2022.)

A comprovação desta regularidade, habitualmente, se materializaria por meio dos Registros Públicos de Empresas Mercantis perante as Juntas Comerciais do Estado. Todavia, conforme já ressaltado, na hipótese de produtores rurais em que são gratificados com a faculdade de se inscreverem, ou não, perante as Juntas, o ordenamento jurídico brasileiro sedimentou a matéria no sentido de ser admissível computar o período anterior ao registro.

Neste sentido, cito precedentes do egrégio TJGO, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. DEFERIMENTO. PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE (ART. 48, LEI N.º 11.101/2005). CÔMPUTO DO PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta, para ele, facultativa. 2. A inscrição para o produtor rural apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, permitindo que requeira a recuperação judicial (condição de procedibilidade), com base no artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005. 3. Pode o produtor rural, a fim de perfazer o tempo exigido por lei – exploração da atividade rural há mais de 2 (dois) anos –, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 4. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 5. Correta a decisão agravada ao deferir o processamento da recuperação judicial do postulante/recorrido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E

DESPROVIDO. (TJGO. Agravo de Instrumento 5090981-32.2021.8.09.0000. Relator: Fabiano Abel de Aragão Fernandes. 5ª Câmara Cível. Julgado e publicado no DJ-e de 11/05/21)

O enunciado 97 da 3ª Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal, não discrepa do entendimento acima, in verbis:

“O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrita há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.”

De seu turno, a redação do artigo 48, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi autorizar a comprovação do tempo da atividade por outros meios, como também foi o entendimento do REsp 1.193.115-MT, senão vejamos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

Os Livros Caixas Digitais dos Produtores Rurais (LCDPR), mencionado no citado dispositivo, se encontram apensados ao requerimento propugnado para processamento da recuperação judicial (mov. 13, arquivos 15/23), estando, assim, cabalmente comprovado o exercício da atividade rural no biênio exigido.

Nessa esteira, entendo presentes no caso em exame os requisitos necessários à comprovação do exercício regular da atividade de produtor rural, regularmente, por mais de 2 (dois) anos, bem como

constato estar materializada nos autos a comprovação de inscrição na Junta Comercial do Estado de Goiás realizada anteriormente ao pedido de recuperação judicial (mov. 01, arquivos 111/115).

### **III – Consolidação substancial e processual do grupo societário.**

Noutro turno, os promoventes pleitearam pela consolidação substancial e processual do grupo societário.

Com a reforma operada pela lei n.º 14.112/20, a LRF passou a disciplinar os institutos da consolidação processual e substancial, permitindo a recuperação judicial, em litisconsórcio ativo, de devedores que atendam aos requisitos previstos no diploma legal e que integrem grupo sob controle societário comum (art. 69–G), bem como autorizando a consolidação de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, os quais serão tratados como se pertencessem a um único devedor (arts. 69–J a 69–L).

Em relação à consolidação processual, o artigo 69–G e seguintes da LRF dispõem que:

Art. 69–G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam–se aos casos de que trata esta Seção.

Art. 69–H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

§ 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.

Assim, a consolidação processual nada mais é do que a possibilidade de que sociedades ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial. Em síntese, portanto, é uma hipótese de litisconsórcio ativo, em que mais de uma sociedade pede que seja processada a sua recuperação judicial.

O processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, por tratar-se de medida excepcional, que pode ser deferida independentemente da realização de Assembleia Geral de Credores, deve preencher os seguintes requisitos: interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Acera do assunto, Marcelo Barbosa Sacramone leciona que:

Situação diversa da consolidação processual ocorre no litisconsórcio necessário, chamado de consolidação substancial, quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. A disciplina do grupo societário não é respeitada por quaisquer dos seus integrantes, os quais atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com o prevaletimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa –Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – 2ª ed. – São Paulo – Saraiva Educação 2021, pág. 382/383)

Assim, consoante entendimento jurisprudencial, a consolidação substancial nada mais é do que uma medida de otimização processual mediante a ampliação do polo ativo da demanda, a qual visa contornar uma situação “intransponível” de “entrelaçamento negocial” entre sociedades que pertencem ao mesmo grupo empresarial, viabilizando uma solução única e conjugada, com vistas à economia de recursos e de atos processuais, prestando eficiência no procedimento e na consecução da superação da crise econômica e financeira das sociedades (TJ-SP – AI: 22707199120208260000 SP 2270719-91.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 14/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/05/2021).

No caso *sub examine*, se encontram presentes os elementos necessários e caracterizadores do direito pleiteado, essencialmente porque presentes a comunhão de obrigações e, inclusive, garantias cruzadas, a identidade do quadro societário, a atuação conjunta no mercado e a relação de controle e/ou dependência, restando preenchidos os requisitos legais supracitados.

#### **IV – Dos demais requisitos para processamento da recuperação judicial.**

Sobre o tema em exame, a lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação judicial de empresas, elenca em seu art. 48 os requisitos que ensejam a concessão da benesse requerida, nestes termos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Desse modo, verifica-se que estes requisitos foram atendidos diante da juntada das certidões cíveis e criminais acostadas tanto a inicial postulatória e como na peça de aditamento (mov. 12, arquivos 3/32 e 51/60), bem como da emitida declaração contida no petição de aditamento, quando subscrevem a assertiva estatuída no citado dispositivo.

Constata-se, ainda, que os requerentes apresentaram satisfatoriamente as informações, dados e documentos preconizados no artigo 51, da Lei n.º 11.101/2005, em especial, destacando-se: exposto a causa concreta da situação patrimonial; as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido; a relação nominal completa dos credores; a relação integral dos empregados; certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas; a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores dos devedores; os extratos atualizados das contas bancárias; certidões dos cartórios de protestos; a relação das ações judiciais; o relatório detalhado do passivo fiscal.

Desta forma, os promoventes comprovaram que estão inscritos na Junta Comercial do Estado de Goiás, condição indispensável para gozar dos benefícios de referida lei e, também, atenderam satisfatoriamente todas as exigências previstas no art. 48 e 51, do citado diploma legal, apresentando de

forma razoável os relatórios, balanços, exposições dos fatos, rol de credores, relação de empregados e rol de bens das empresas e dos sócios e as certidões necessárias.

Portanto, diante da satisfação dos requisitos legais constantes dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial dos requerentes é medida necessária.

#### **V – Dispositivo**

*Ab initio*, em consideração ao pedido de declaração de essencialidade de bens, observo que o grupo econômico não individualizou e pormenorizou os bens, suas espécies e características, circunstância pela qual, à luz dos princípios, precedentes e orientações que tangenciam a matéria em exame, **INDEFIRO**, por ora, a declaração propugnada.

Destaco, à oportunidade, que a matéria poderá ser objeto de reanálises e reexames, condicionada ao pensamento das informações, dados e documentos que atendam aos requisitos primordiais para os exames necessários, **inclusive, com a manifestação e parecer prévio da administração judicial, o qual já deverá ser intimado para tanto, caso advenha a complementação e respectivo requerimento acima citado.**

Outrossim, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, dos requerentes: **(I)** AXE CAPITAL LTDA (CNPJ/MF sob o n.º 21.513.856/0001-30); **(II)** COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO JOTAS LTDA (CNPJ/MF sob o n.º 03.610.324/0001-30); **(III)** EUCALIPTOS BRASIL LTDA (CNPJ/MF sob o n.º 20.165.482/0001-47); **(IV)** AGUINALDO JOSÉ ANACLETO – PRODUTOR RURAL (CNPJ/MF sob o n.º 51.334.312/0001-72); **(V)** DAYSE PALMEIRA DE OLIVEIRA – PRODUTORA RURAL (CNPJ/MF sob o n.º 51.336.796/0001-99); e **(VI)** ERICA DE LIMA LELLIS ANACLETO – PRODUTORA RURAL (CNPJ/MF sob o n.º 51.360.945/0001-55), todos integrantes de grupo econômico de fato, denominado “GRUPO AXE CAPITAL”.

Assim, por consectário, **DETERMINO**:

a) Nos termos do art. 52, inciso II da LRF, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF;

b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LRF, devendo ser decotado o período de antecipação do *stay period*, conforme decisão de mov. 4;

c) a suspensão de toda e qualquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo dos devedores e sejam essenciais ao soerguimento de suas atividades empresariais desenvolvidas;

c.1) antes, porém, intime-se o grupo em recuperação para individualizar e pormenorizar os bens, suas espécies e características, ocasião em que o administrador-judicial nomeado abaixo deverá ser intimado para concordar, ou não, com a essencialidade destes, ficando os bens reconhecidos por ele, a partir de sua manifestação, declarados como essenciais à atividade, até que decisão em sentido contrário seja proferida.

d) Aos devedores, determino:

d.1) com fulcro no art. 52, inciso IV, da LRF, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, **contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores**, devendo serem endereçadas ao incidente a ser instaurado pelos devedores e autuado especificamente para tanto;

**d.2)** que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;

**d.3)** que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada;

**d.4)** que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;

**d.5)** que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário;

**d.6)** a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.101/2005;

**e)** que a Administração Judicial promova em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, “a” da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a qualificação completa dos devedores, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

**g)** que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, averigüe e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade rural desenvolvida pelos devedores; informações sobre a existência de empregados; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente aos devedores, caso não tenham incluído o débito em sua lista.

**h)** que os relatórios mensais das atividades dos devedores elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, “c” da Lei nº 11.101/05) sejam, impreterivelmente, apresentados até o último dia de cada mês subsequente, em incidente apartado, instaurado para este fim.

Com fundamento nos artigos 53, caput, e 73, inciso II, ambos da Lei 11.101/2005, **FIXO** o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que os devedores postulantes apresentem o plano de recuperação judicial, **sob pena de convação em falência.**

**NOMEIO**, para exercer a função de administrador judicial, **CINCOS STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98 (profissional responsável: Stenius Lacerda Bastos, portador do CPF número 438.917.211-53), estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 - Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020-2475, (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559 e e-mail [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br), inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, cujo representante legal deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei 11.101/2005.

Fixo a remuneração da Administração Judicial inicialmente em 1,5% (um por cento e meio) sobre o valor devido aos credores submetidos a Recuperação Judicial, (artigo 24, *caput* e §5º da Lei nº 11.101/2005) que deverá ser paga em 36 (trinta e seis) prestações mensais, com início do primeiro pagamento em 05 de janeiro de 2023 e até o 5º dia útil posterior ao encerramento do mês anterior, nos meses seguintes, considerando a proximidade do início do recesso forense e a necessidade de prazo para assinatura de termos e intimações.

Os devedores deverão custear, ainda, a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliar no curso do procedimento, segundo as necessidades apontadas pelo administrador-judicial, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005).

Com relação as demais despesas (transporte, hospedagem e alimentação) do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação, a própria remuneração fixada acima deve ser utilizada para esse adimplemento, não podendo

este custo também ser direcionado ao grupo em recuperação, uma vez que a retribuição fixada é, pelo menos nesse estágio inicial, suficiente para cobrir tais desembolsos sem prejuízo ao administrador.

**PROCEDA-SE** a intimação do Ministério Público; da União; do Estado de Goiás; Estado de Mato Grosso e dos Municípios de Itaberaí/GO, Goiânia/GO e Querência/MT, com vista que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados;

**EXPEÇA-SE** e **PUBLIQUE-SE** edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, contendo: **a)** o resumo do pedido e desta decisão; **b)** a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **c)** a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e **d)** a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento;

**OFICIE-SE** à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” no registro competente, devendo constar em todos os atos das empresas, após o nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

**OFICIE-SE** à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF).

**INDEFIRO** os pedidos de autuação da relação dos empregados e da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das empresas do GRUPO AXE CAPITAL, assim como a tramitação deste feito, em segredo de justiça, em razão da inexistência de motivação fática ou previsão legal para tanto.

**PROCEDA-SE com a baixa da autuação em segredo de justiça.**

**Intime-se**, por fim, os requerentes para, em atendimento a legislação vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, suplementar aos autos com a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante,

incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (art. 51, inciso XI, da LRF); e, inclusive, os extratos atualizados das contas bancárias dos devedores (DAYSE PALMEIRA DE OLIVEIRA e ERICA DE LIMA LELLIS ANACLETO) e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (art. 51, inciso VII, da LRF).

Ressalta-se, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, que habilitações ou divergências de crédito protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito [TJSP. Agravo de Instrumento 2119292-47.2020.8.26.0000. Relatora: Grava Brazil. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgado em 08/10/2020 e publicado em 08/10/2020]. Estas, portanto, devem ser autuadas em apartado, conexa a este procedimento.

[...]”.

- Evento 17.

Assim, com espeque nos princípios da cooperação, publicidade e eficiência que orientam o processamento da recuperação judicial e da recomendação, suso transladada, adiante passamos a reportar o lastro e diretrizes que resultaram na elaboração da 2ª relação de credores.

À oportunidade, registramos, também, que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional do **GRUPO AXE CAPITAL**, poderão também ser obtidas integralmente no site desta AJ ([www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br)) e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento, principalmente, aos credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais e, também, aos leigos.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

O § 2º, do art. 7º, da Lei n.º 11.101/2005, preleciona que a administração judicial providenciará a publicação do edital contendo a sua relação de credores no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo previsto no § 1º, do citado artigo, o qual, por sua vez, prevê que publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99, da LRF, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados pelos devedores, em cumprimento ao inciso III, do art. 51, do citado diploma legal.

Portanto, considerando que o edital elaborado em conformidade com o art. 52, § 1º, da LRF, foi publicado no DJe/GO, Ano XVII, Edição n.º 3887 – Seção II, em 08 de fevereiro de 2024 (quinta-feira), conforme se verifica no evento 59 dos autos principais da recuperação judicial, o prazo para que os credores apresentassem suas habilitações ou suas divergências de crédito findou-se em 23 de fevereiro de 2024 (sexta-feira).

Assim, findo o prazo concedido para que os credores apresentassem suas manifestações, iniciou-se o prazo para que esta administração judicial apresentasse sua relação de credores, se esgotando, consoante preleciona a legislação regente, o prazo somente em 10 de abril de 2024 (quarta-feira),

Na confluência do exposto, é tempestiva a 2ª relação de credores do **GRUPO AXE CAPITAL**, já que disponibilizada no prazo legal.

## 3. DA METODOLOGIA

Em consonância com o que preconiza o art. 7º, caput e parágrafos, da Lei n.º 11.101/2005, esta administração procedeu com percuciente e minudente exame e verificação dos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais dos devedores e nos documentos apresentados pelos credores, por intermédio dos pedidos administrativos de habilitações e divergência de crédito, com vistas a assimilação e conhecimento da causa originária e desfechos dos negócios jurídicos celebrados, com o emprego, essencialmente, de procedimentos técnicos científicos que atendem rigorosamente aos ditames contidos na LRF, NCPC e legislações pertinentes aos instrumentos apresentados.

Assinala-se, para tanto, que com o intuito de alcançar as informações e documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, esta administração, com espeque no artigo 22, inciso I, alínea "d", da LRF, providenciou o envio, em 29 de janeiro de 2024 – ou seja, após assumir o encargo (22/01/2024 – evento 38), do 1º Termo de Diligência solicitando, dentre outras informações, **a disponibilização dos dados que garantissem a lista de credores juntada a inicial postulatória do pedido de recuperação judicial dos devedores,** em meio eletrônico/magnético nos formatos pdf e xls, identificado por pessoa física e empresa, conforme adiante espelhado:

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Goiânia/GO, 29 de janeiro de 2024.

Aos Ilmos.

Sr. AGUINALDO JOSÉ ANACLETO

Sra. DAYSE PALMEIRA DE OLIVEIRA

Sr. ERICA DE LIMA LELLIS ANACLETO

Representantes do GRUPO AXE CAPITAL (em recuperação judicial)

Goiânia-GO

### ASSUNTO: 1º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 17 proferida nos autos nº 5671108-67.2023.8.09.0051, referente a Recuperação Judicial do GRUPO AXE CAPITAL, em trâmite na 10ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, **REQUEIRO as seguintes informações e documentos, de forma individualizada e consolidada**, referente a todas os integrantes, quais sejam: (I) AXE CAPITAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 21.513.856/0001-30; (II) COMERCIAL

Av. Clinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 9991-7379 | @stenius\_go  
☎ (62) 9917-3559 | #stenius\_go

1 de 10

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

DE DERIVADOS DE PETRÓLEO JOTAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.610.324/0001-30; (III) EUCALIPTOS BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 20.165.482/0001-47; (IV) AGUINALDO JOSÉ ANACLETO (EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PRODUTOR RURAL), inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 51.334.312/0001-72; (V) DAYSE PALMEIRA DE OLIVEIRA (EMPRESÁRIA INDIVIDUAL PRODUTOR RURAL), inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 51.336.796/0001-99; e (VI) ERICA DE LIMA LELLIS ANACLETO (EMPRESÁRIA INDIVIDUAL PRODUTOR RURAL), inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 51.360.945/0001-55.

- 1) Cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis e legais que alicerçaram, fundamentam e garantem a lista de credores juntada nos autos pelos devedores, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, identificados por pessoa física e empresa devedora;
- 2) Lista dos credores apresentada nos autos da recuperação judicial em meio eletrônico/magnético, no formato xls, com as informações relativas a valor, classe, CPF, CNPJ, e-mail e endereço completo de TODOS os credores relacionados, identificados por pessoa física e empresa devedora;

Av. Clinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 9991-7379 | @stenius\_go  
☎ (62) 9917-3559 | #stenius\_go

2 de 10

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

- 3) Balanços, balancetes mensais e demonstrações de resultados, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, referente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (integrais);
- 4) Informações pormenorizadas e esclarecimentos sobre a vinculação e sob qual instituto jurídico (próprio, locação, arrendamento, etc) foram e/ou estão sendo explorados os imóveis rurais;
- 5) Registros fotográficos recentes e deste mês de janeiro de 2024 das instalações (todos os ambientes) dos devedores, com as respectivas identificações dos departamentos atividades /finalidades; bem como do número de funcionários alocados em cada setor e total, em meio eletrônico/magnético;
- 6) Cópia de todos os contratos de arrendamento dos imóveis rurais ou empreendimentos em que os devedores desenvolvem suas atividades atualmente;
- 7) Cópia de todos os contratos vigentes referentes ao fornecimento dos produtos e materiais ou serviços produzidos pelos devedores;
- 8) Relatório detalhado com informações pormenorizadas sobre todas as atividades

Av. Clinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 9991-7379 | @stenius\_go  
☎ (62) 9917-3559 | #stenius\_go

3 de 10

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

desenvolvidas pelos devedores, com descrição de todo o ciclo de produção, desde as providências iniciais até os produtos finalizados, inclusive os períodos (meses do ano);

- 9) Relação dos imóveis (urbanos e rurais) próprios, alugados, arrendados ou com outra vinculação jurídica, em que os devedores exercem suas atividades sociais, contendo discriminação pormenorizadas das localidades áreas, metros quadrados, alqueires, hectares, construções, benfeitorias etc.;
- 10) Relação atualizada de todos os bens móveis (maquinários, veículos, semoventes etc.) de propriedade dos devedores ou que estejam de suas posses por meio de locação, arrendamento, leasing etc.;
- 11) Informações e detalhamento se o acervo de bens, ativos e patrimônio pertencentes aos devedores produtores rurais (pessoas físicas) passarão a integrar e/ou integralizar as pessoas jurídicas constituídas;
- 12) Apresentação dos dados e indicadores de produção, contendo, no mínimo informações mensais, sobre:

Av. Clinda, 960, Park Lozandes,  
Bairro: Itaipava, CEP: 74884-120 | (62) 99991-7375  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 99991-7375 | @stenius\_go  
☎ (62) 99147-3559 | #stenius\_go

4 de 10

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

- a. área de plantio;
- b. área de colheita;
- c. área sistematizada;
- d. qtde de produtos comercializados em ton.;
- e. qtde de produtos comercializados em R\$;
- f. qtde de produtos armazenado em ton., bem como o(s) local(is) de armazenamento;
- g. qtde de funcionários registrados;
- h. outros indicadores de performance que a recuperanda entender importante para demonstrar o soerguimento empresarial.

Ressaltamos que as informações devem ser de forma mensal e dos últimos 24 (vinte e quatro meses), em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis);

- 13) Relação nominal dos programas de informática utilizados pelos devedores, com layout dos relatórios analíticos e gerenciais passíveis de emissão;
- 14) Extratos atualizados de todas as contas bancárias e aplicações financeiras dos devedores;
- 15) Relatório de TODOS os recebíveis (contas a receber) das vendas realizadas, por devedor, em formato pdf e xls;

Av. Clinda, 960, Park Lozandes,  
Bairro: Itaipava, CEP: 74884-120 | (62) 99991-7375  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 99991-7375 | @stenius\_go  
☎ (62) 99147-3559 | #stenius\_go

5 de 10

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

- 16) Informações sobre a forma de escrituração contábil, própria ou terceirizada, com qualificação do contador responsável acompanhado da certidão de regularidade de seu respectivo conselho de classe;
- 17) Comprovação de comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos juízos onde tramitam as ações em que os devedores sejam parte;
- 18) Quadro atual de colaboradores: número de funcionários CLT (com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, bem como setores alocados) e pessoas jurídicas, por empresa, sede e filiais, nos formatos pdf e xls;
- 19) Informações sobre a situação do passivo fiscal dos devedores e das empresas, notadamente quanto ao pagamento dos impostos e contribuições sociais, com indicação dos eventuais tributos em aberto (espécie, valor e ente federativo credor);
- 20) Valores do passivo extraconcursal (por credor) e fiscal; contingência; inscrito na dívida ativa; Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios; Alienação fiduciária; Arrendamentos mercantis;

Av. Clinda, 960, Park Lozandes,  
Bairro: Itaipava, CEP: 74884-120 | (62) 99991-7375  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 99991-7375 | @stenius\_go  
☎ (62) 99147-3559 | #stenius\_go

6 de 10

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Adiantamento de contrato de câmbio (ACC);  
Obrigação de fazer; Obrigação de entregar;  
Obrigação de dar; e Obrigações ilíquidas;

- 21) Valores das dívidas tributária e trabalhista pós ajuizamento da recuperação judicial (06/10/2023);
- 22) Informações/indicadores de produção e comercialização, de forma individualizada e consolidada, mensalmente, referente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (integrais), nos formatos pdf (assinados física ou digitalmente) e xls editável:

- a) Relatório de caixa;
- b) Aplicações financeiras;
- c) Outros ativos;
- d) Dívida financeira;
- e) Adiantamento de clientes;
- f) Prejuízos acumulados;
- g) Ebitda projetado e realizado;
- h) Resultado contábil e financeiro;
- i) Fluxo de caixa;
- j) Ativo imobilizado;
- k) Funcionários (por setor);

- 23) Preenchimento da planilha que segue anexa (4 abas), referente aos exercícios de 2021, 2022 e

Av. Clinda, 960, Park Lozandes,  
Bairro: Itumbera, CEP: 74884-120 | (62) 9991-7375  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 9991-7375 | @stenius\_go  
📞 (62) 9917-3559 | #stenius\_go

7 de 10

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

2023 (integrais), referente a dados contábeis requestados neste TD; e

- 24) Que todos os documentos decorrentes da escrituração contábil ou fiscal contenham as assinaturas dos devedores e do respectivo contador(a).

Ressalto que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência;

(...)

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Av. Clinda, 960, Park Lozandes,  
Bairro: Itumbera, CEP: 74884-120 | (62) 9991-7375  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 9991-7375 | @stenius\_go  
📞 (62) 9917-3559 | #stenius\_go

8 de 10

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

Com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para os próprios devedores, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.

**Informe que serão definidas as datas de visitas deste Administrador Judicial e/ou equipe designada, onde tenham atuação, sendo imprescindível nessas ocasiões a presença dos devedores ou pessoa por ele formalmente habilitada.**

Esclareço, ainda, que esta documentação inicialmente requerida **deverá ser remetida, impreterivelmente, até o dia 09.02.2024**, para o link<sup>1</sup> de acesso ao drive grafado no rodapé desta, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato

\* Obs. O responsável pelas informações, munido de sua identificação comprobatória, **deverá** requerer o seu credenciamento ao link para compartilhamento do acesso à pasta que se encontra restrita e, concomitantemente, encaminhar a solicitação para os e-mails [cinco@stenius.com.br](mailto:cinco@stenius.com.br) / [assessoriacinco@stenius.com.br](mailto:assessoriacinco@stenius.com.br).

Av. Clinda, 960, Park Lozandes,  
Bairro: Itumbera, CEP: 74884-120 | (62) 9991-7375  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 9991-7375 | @stenius\_go  
📞 (62) 9917-3559 | #stenius\_go

9 de 10

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores

Ressalto, finalmente, por imprescindível, que:

- a) O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;
- b) Os indicadores arrolados nos itens 18 a 22;
- c) A planilha mencionada no item 23 acima (preenchida e atualizada); e
- d) Os relatórios de atividades mensais da empresa (prestação de contas – art. 52, IV, da LRF),

deverão ser enviados a esta Administração Judicial, de forma individualizada e consolidada, **até o dia 10 de cada mês subsequente**, para o mencionado link de acesso ao drive, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis).

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475/ (62) 99147.3559 ou pelos e-mails [assessoriacincos@stenius.com.br](mailto:assessoriacincos@stenius.com.br)/[cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br).

Atenciosamente,

Anexo de forma digital por STENIUS LACERDA  
443.024489/23163  
Ress: 2024/24.13159P-CJ08P

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
**STENIUS LACERDA BASTOS**  
**Administrador Judicial**

Av. Cinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 2020-2475 | 📧 (62) 99147-3559 | 🌐 stenius.go

10 de 10

Em resposta ao suso espelhado TD, os devedores propugnaram pela dilação do prazo para atendimento das informações e documentos requestados até o dia 20 de fevereiro de 2024, o qual, com espeque no princípio da cooperação processual, foi anuído por esta administração judicial, conforme espelhado abaixo:

☆ RE: RES: 1º Termo de Diligência\_Proc. 5671108-67 - GRUPO AXE CAPITAL LTDA  
Assessoria CINCOS Consultoria Organizacional Ltda <assessoriacincos@stenius.com.br>  
[Ver mais detalhes](#) ▾

---

Boa tarde,

Considerando as justificativas apresentadas, aquiescemos com a prorrogação do prazo para entrega da documentação solicitada pelo 1º Termo de Diligência, até o dia 20/02/2024.

No mais, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares, assim como nossa equipe entrará em contato para o estabelecimento das rotinas.

**Favor confirmar recebimento deste.**

**CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
Administradora Judicial

---

De: "Marcelo Andrade" <marcelo.andrade@2cconsultoria.com.br>  
Enviada: 2024/02/06 11:48:52  
Para: assessoriacincos@stenius.com.br, cincos@stenius.com.br  
Cc: cidinaldo@2cconsultoria.com.br, filipe.denki@laramartinsadvogados.com.br, jorge.lucas@laramartinsadvogados.com.br, lanaceto591@gmail.com, willianmendesneto@gmail.com  
Assunto: RES: 1º Termo de Diligência\_Proc. 5671108-67 - GRUPO AXE CAPITAL LTDA

Bom dia a todos!

Conforme nossa reunião realizada hoje e em nome dos representantes do Grupo AGX, gostaríamos de solicitar uma extensão do prazo de entrega das informações iniciais para dia 20/02/2024.

Alinharemos junto à equipe da Administração Judicial o *modus operandi* dos envios das informações e iniciaremos a disponibilização dos materiais à medida em que já estejam disponíveis.

Cordialmente,

Ocorreu que, findo o prazo assinalado, os devedores quedaram-se inertes, razão pela qual providenciou-se, em 15 de fevereiro de 2024, o envio do 2º Termo de Diligência requerendo a disponibilização dos dados requeridos no 1º TD, concedendo, para tanto, até o dia 16/02/2024 para municiamento destas informações, consoante adiante espelhado:

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

Goiânia/GO, 15 de fevereiro de 2024.

À Ilma.  
Sr. Sr. AGUINALDO JOSÉ ANACLETO  
Sra. DAYSE PALMEIRA DE OLIVEIRA  
Sr. ERICA DE LIMA LELLIS ANACLETO  
Sócio administrador do GRUPO AXE CAPITAL (em recuperação judicial)  
Goiânia-Goiás

**ASSUNTO: 2º TERMO DE DILIGÊNCIA**

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 17 proferida nos autos nº 5671108-67.2023.8.09.0051, referente a Recuperação Judicial do GRUPO AXE CAPITAL, em trâmite na 10ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, **REQUEIRO** as seguintes informações e documentos, **referente ao mês de janeiro de 2024**:

- O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;
- Os indicadores apontados no 1º termo de diligência;
- A planilha já disponibilizada, preenchida e atualizada, referente a dados contábeis requestados; e

Av. Cincos 1010, Parque Empresarial - Trade Tower, Conj. 1704 - Goiânia/GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
atendimento@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 @steniusgo  
(62) 99147-3559 #steniusgo

1 de 3

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

4. Os relatórios de atividades mensais das empresas (prestações de contas - art. 52, inciso IV, da LRF).

Ressalto, novamente, que a Lei n.º 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pelo devedor, com as consequências legais decorrentes diante da negativa de informações:

I -

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência

...  
d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

...  
II - na recuperação judicial:

...  
c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;

...  
h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei.

(...)

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

...  
V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destinará o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

(...)

Dessa forma, conforme já advertido, com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento

Av. Cincos 1010, Parque Empresarial - Trade Tower, Conj. 1704 - Goiânia/GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
atendimento@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 @steniusgo  
(62) 99147-3559 #steniusgo

2 de 3

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutar para o próprio devedor e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.**

Por fim, esclareço que esta documentação ora requerida deverá ser remetida, impreterivelmente, **no prazo de até 24hs (vinte e quatro horas), ou seja, até o dia 16/02/2024**, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores, **juntamente, inclusive, com os referidos documentos e informações requestadas por intermédio dos Termos de Diligência anteriormente encaminhados.**

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475 / (62) 99147.3559 ou pelos e-mails assessoriacincos@stenius.com.br/cincos@stenius.com.br.

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153 Assinado de forma digital por STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153  
Data: 2024.01.15 10:24:00 -03'00'

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
**STENIUS LACERDA BASTOS**  
**Administrador Judicial**

Av. Cincos 1010, Parque Empresarial - Trade Tower, Conj. 1704 - Goiânia/GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
atendimento@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 @steniusgo  
(62) 99147-3559 #steniusgo

3 de 3

No dia 19 de fevereiro de 2024, os devedores requereram mais 15 (quinze) dias de dilação de prazo, a fim de disponibilizar os dados requeridos no 1º Termo de Diligência encaminhado, cenário no qual foi novamente aquiescido por esta AJ, senão vejamos:

☆ RE: RES: 1º Termo de Diligência\_Proc. 5671108-67 - GRUPO AXE CAPITAL LTDA  
Assessoria CINCOS Consultoria Organizacional Ltda <assessoriacincos@stenius.com.br>  
[Ver mais detalhes](#) ▾

---

Boa tarde,

Considerando as justificativas apresentadas aquiescemos com a solicitação de prorrogação abaixo.

À oportunidade, esclarecemos que já tentamos contato por meio de nossa equipe, nos dias 06 e 15/02, a fim de esclarecer eventuais dúvidas e/ou até realizar uma reunião para tanto.

Assim, reforçamos que continuamos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários visando o atendimento dos Termos de Diligência.

Favor confirmar recebimento deste.

**CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
Administradora Judicial

---

De: "Marcelo Andrade" <marcelo.andrade@2cconsultoria.com.br>  
Enviada: 2024/02/19 14:09:24  
Para: assessoriacincos@stenius.com.br, cincos@stenius.com.br  
Assunto: RES: 1º Termo de Diligência\_Proc. 5671108-67 - GRUPO AXE CAPITAL LTDA

Boa tarde a todos!

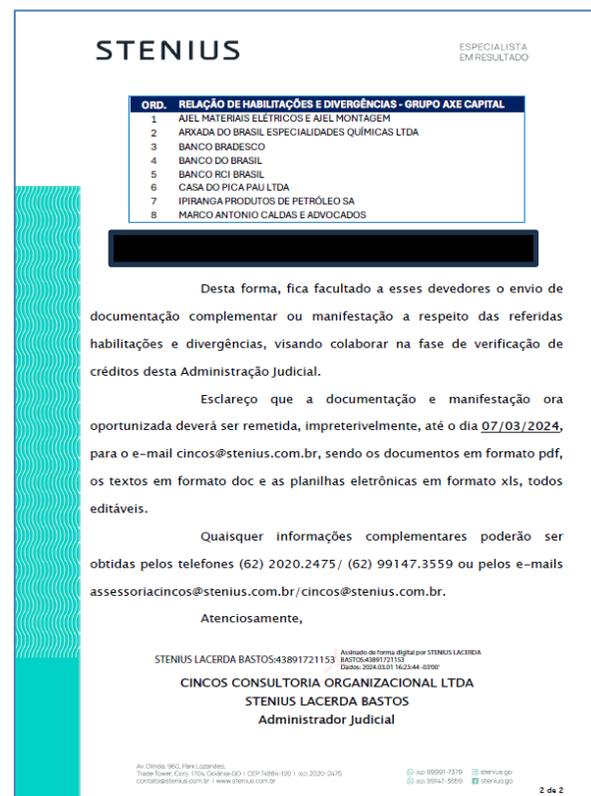
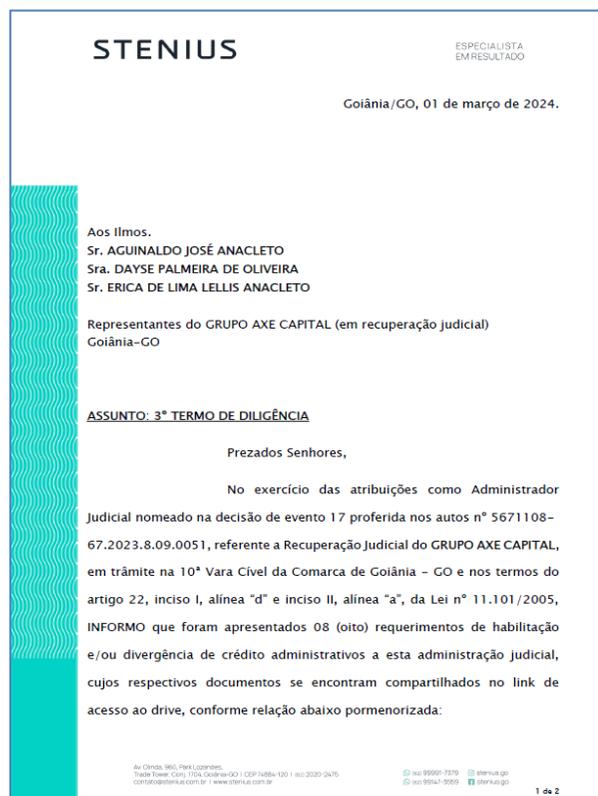
Em atenção ao cumprimento do 1º Termo de Diligência, a recuperanda tem "subido" documentações para o Drive devido. Todavia, dada a complexidade de busca de algumas informações, solicitamos novamente uma extensão de prazo para cumprimento deste termo.

Seriam necessários mais 15 dias para cumprimento integral das demandas.

À medida que as documentações ficam prontas, estão sendo transferidas para o Drive de imediato.

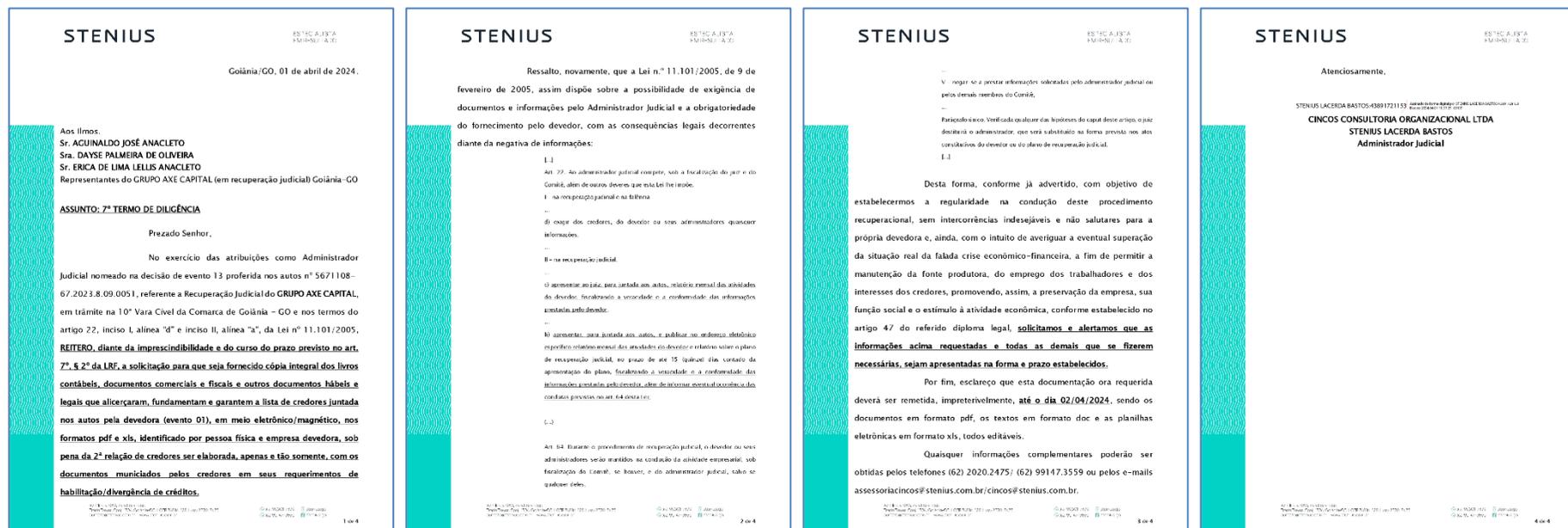
Cordialmente,

Adiante, reputa-se importante registrar ainda que, visando prestigiar o princípio da eficiência e cooperação processual, basilares do Código de Processo Civil, esta administração judicial providenciou, em 01 de março de 2024, o envio do 3º Termo de Diligência aos devedores, com o intuito de lhe oportunizar que apresentasse manifestações e requerer o que lhe aprouver sobre as manifestações de habilitações e divergências apresentados administrativamente pelos credores, anotando-se, também, o prazo para cumprimento até o dia 07/03/2024, conforme abaixo espelhado:





Findo o prazo novamente, foi providenciado, em 01 de abril de 2024, o envio do 7º Termo de Diligência, reiterando a solicitação para que fosse municiado cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis e legais que alicerçaram, fundamentam e garantem a lista de credores juntada nos autos pelos devedores (evento 01), consoante adiante reportado:



Assim, com alicerce apenas nas informações, dados e documentos fornecidos pelos componentes do GRUPO AXE CAPITAL e CREDORES, esta administração judicial passou a realizar as apurações da espécie de relação jurídica e dos instrumentos emitidos e/ou celebrados com os devedores, as quais se encontram encartadas, de forma compilada nas análises e constatações inseridas de forma individualizada, neste boletim.

## 4. DAS PREMISSAS QUE ORIENTARAM A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS

Preambularmente, é relevante relatar que, após minucioso cotejamento dos documentos jungidos à inicial postulatória, constatou-se que o **GRUPO AXE CAPITAL** (em recuperação judicial) é composto por 6 (seis) devedores, sendo 3 (três) empresas e 3 (três) produtores rurais, sendo que, examinando as informações anexadas aos autos, constatou-se que os devedores possuem as seguintes atividades econômicas declaradas, conforme a seguir relacionado:

### 1) AXÉ CAPITAL LTDA (CNPJ/MF 21.513.856/0001-30)

- a) Atividade Econômica Principal: 41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários;
- b) Atividades Econômicas Secundárias: 01.61-0-99 – Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; 25.99-3-01 – Serviços de confecção de armações metálicas para a construção; 25.99-3-99 – Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente; 32.99-0-04 – Fabricação de painéis e letreiros luminosos; 38.11-4-00 – Coleta de resíduos não-perigosos; 41.20-4-00 – Construção de edifícios; 42.11-1-01 – Construção de rodovias e ferrovias; 42.11-1-02 – Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; 42.12-0-00 – Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; 42.21-9-02 – Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; 42.21-9-03 – Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; 42.21-9-04 – Construção de estações e redes de telecomunicações; 42.22-7-01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 42.22-7-02 – Obras de irrigação; 42.92-8-01 – Montagem de estruturas metálicas; 42.92-8-02 – Obras de montagem industrial; 42.99-5-01 –

Construção de instalações esportivas e recreativas; 42.99-5-99 – Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; e 43.12-6-00 – Perfurações e sondagens;

## 2) COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO JOTAS LTDA (CNPJ/MF 03.610.324/0001-30);

- a) Atividade Econômica Principal: 49.30-2-03 – Transporte rodoviário de produtos perigosos;
- b) Atividades Econômicas Secundárias: 46.35-4-99 – Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente; 47.23-7-00 – Comércio varejista de bebidas; 47.29-6-02 – Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência; 47.31-8-00 – Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores; 47.32-6-00 – Comércio varejista de lubrificantes; 82.11-3-00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;

## 3) EUCALIPTOS BRASIL LTDA (CNPJ/MF 20.165.482/0001-47);

- a) Atividade Econômica Principal: 16.10-2-04 – Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto – Resserragem;
- b) Atividades Econômicas Secundárias: 01.61-0-99 – Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; 01.62-8-99 – Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente; 02.30-6-00 – Atividades de apoio à produção florestal; 03.22-1-01 – Criação de peixes em água doce; 46.23-1-09 – Comércio atacadista de alimentos para animais; 46.44-3-02 – Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário; 46.71-1-00 – Comércio atacadista de madeira e produtos derivados; 46.92-3-00 – Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários; 47.44-0-02 – Comércio varejista de madeira e artefatos; 47.89-0-04 – Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; e 47.89-0-99 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;

**4) AGUINALDO JOSÉ ANACLETO (CNPJ/MF 51.334.312/0001-72);**

- a) Atividade Econômica Principal: 01.61-0-03 – Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita;
- b) Atividades Econômicas Secundárias: 01.61-0-99 – Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; e 01.62-8-99 – Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente;

**5) DAYSE PALMEIRA DE OLIVEIRA (CNPJ/MF 51.336.796/0001-99);**

- a) Atividade Econômica Principal: 01.61-0-03 – Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita;
- b) Atividades Econômicas Secundárias: 01.61-0-99 – Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; e 01.62-8-99 – Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente;

**6) ERICA DE LIMA LELLIS ANACLETO (CNPJ/MF 51.360.945/0001-55);**

- a) Atividade Econômica Principal: 01.61-0-03 – Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita;
- b) Atividades Econômicas Secundárias: 01.61-0-99 – Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; e 01.62-8-99 – Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente;

Dessa forma, cômico das atividades desenvolvidas e das suas habituais, naturais e corriqueiras operações celebradas com o intuito de preservar a manutenção e desenvolver as atividades empresariais, essa administração assimilou o conteúdo específico aplicável à espécie, conjuntamente com aquelas matérias incidentes de modo geral na qualificação do crédito sujeito a recuperação judicial:

## 4.1. Dos Créditos Trabalhistas

À luz do entendimento cogente sobre a matéria, créditos trabalhistas são os Créditos Concursais e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, inciso I, e 83, inciso I, da LFR, que mantenham o seu caráter alimentar na Data de Homologação Judicial do Plano.

## 4.2. Dos Créditos Com Garantia Real

Os créditos garantidos por bens imóveis (hipoteca<sup>1</sup>) ou móveis (penhor<sup>2</sup>) ou, inclusive, por rendimentos ou frutos advindos do bem imóvel (anticrese<sup>3</sup>), cujo vínculo seja destinado, precipuamente, a garantia de satisfação de determinada obrigação, são as principais garantias ofertadas quando se leva em consideração as atividades operacionais dos devedores.

Notadamente, portanto, os negócios jurídicos celebrados e que contenham essa espécie de garantia regularmente constituída, seriam/serão listados na Classe II (Garantia Real) da relação de credores sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, elaborada por esta administração judicial em estrita consonância com as disposições aplicáveis a matéria em exame.

<sup>1</sup> TÍTULO X – DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE (Capítulo III Da Hipoteca – Seção I até V), do CCB;

<sup>2</sup> TÍTULO X – DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE (Capítulo II Do Penhor – Seção I até IX), do CCB; e

<sup>3</sup> TÍTULO X – DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE (Capítulo IV Da Anticrese), do CCB.

## 4.3. Dos Créditos Garantidos Por Alienação e Cessão Fiduciária De Recebíveis

Sobre a temática proposta, é de sapiência comum que, de fato, o dispositivo regente interpretada sob o mantra do positivismo jurídico exclui da relação de credores aqueles titulares de posição de proprietário fiduciário, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, conforme a seguinte redação da norma legal:

Lei n.º 11.101/2005:

Art. 49. (*omissis*)

...

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Contudo, o compêndio jurídico brasileiro já superou a aplicabilidade indiscriminada dos dispositivos como empregada no sistema positivista, havendo a necessidade de subsunção da norma à veracidade social do caso concreto e das características elementares.

Principalmente no caso em exame, a base principiológica que orienta o processamento da recuperação judicial é fator determinante ao exame da matéria posta em baila e que merece ser atentado.

É de bom alvitre enfatizar e destacar, nesse interregno, que o instituto jurídico da recuperação judicial é o mecanismo voltado a reorganização financeira e patrimonial da sociedade empresária que se encontrem em momentânea, porém, superável crise econômico-financeira, proporcionando, assim, um cenário vantajoso e de contrapesos em que consiga promover as devidas e necessárias negociações com os credores acerca do passivo existente, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica, estando esses pilares e balizas norteadoras do processamento do procedimento materializados na redação do art. 47, da LRF, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Notadamente, em um conflito entre o princípio da propriedade privada e a preservação da empresa em recuperação e de sua atividade, privilegia-se a recuperação das atividades desta empresa em prol da função social envolvida, sendo este, inclusive, o entendimento atualmente uníssono da jurisprudência dos egrégios Tribunais de Justiça pátrios e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, *mutatis mutantis*, é salutar para o processo de recuperação judicial do **GRUPO AXE CAPITAL** e, inclusive, para a semântica da matéria em si, balancear o dispositivo cogente à luz da norma principiológica que orienta o procedimento.

Sobre a matéria em exame, ponderoso pontuar que, mesmo nas hipóteses de existência de garantia fiduciária, os credores não possuem um “cheque em branco” para perseguir o seu adimplemento através de uma medida executiva ou qualquer outro procedimento excetuado do processo de recuperação judicial.

O art. 49, §3º, da LFR é categórico ao afirmar que “*prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais*”.

Referido excerto do dispositivo, cerne corpóreo que orienta e consubstancia o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito garantido fiduciariamente, autoriza e garante, apenas e tão somente, ao credor o exercício de reivindicar o direito de propriedade sobre a coisa cedida como garantia, nos exatos termos e condições estabelecidas na operação celebrada entre as partes.

Ou seja, em outras palavras, nada mais significa dizer do que o credor, possuidor de garantia fiduciária, detém a faculdade e prerrogativa de perseguir o bem objeto da precaução constituída.

Todavia, a perseguição que comumente se daria nas exatas balizas estabelecidas nos sintagmas da operação celebrada, é comumente mitigado quando a empresa se encontra em processo de recuperação judicial, buscando o soerguimento da sua atividade empresarial.

Isto porque é o juízo universal da recuperação judicial o competente para declarar a essencialidade, dirimir as controvérsias patrimoniais e efetivamente exercer o controle de atos constrictivos que

recaiam ou que possam recair sobre os ativos financeiros e operacionais dos devedores, sendo esse o entendimento cediço na majoritária doutrina e jurisprudência sobre o tema em exame, *verbis*:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas em recuperação judicial, devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial. 2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição no juízo trabalhista, ainda que posteriores à recuperação ou mesmo os créditos extraconcursais, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento. 3. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no CC: 175296 MG 2020/0263386-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/03/2021, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/04/2021)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. JUÍZO UNIVERSAL. 1- Recurso especial interposto em 22/9/2021 e concluso ao gabinete em 16/12/2021. 2- O propósito recursal consiste em determinar se: a) é do juízo universal da recuperação judicial a competência para controle dos atos de constrição; e b) o crédito constituído anteriormente à incorporação de empresa a grupo empresarial em recuperação judicial deve se submeter ao juízo universal, tendo em vista a prevalência do princípio da preservação da empresa. 3- Respeitadas as especificidades da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. Assim, "na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o

patrimônio da empresa em recuperação" (AgRg no CC 132.285/SP, Segunda Seção, DJe de 19/5/2014). (...). 6- Assim, o juízo universal deve ser o único a gerir os atos de constrição e alienação dos bens do grupo de empresas em recuperação. 7- Recurso especial provido. (STJ – REsp: 1972038 RS 2021/0368525-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 29/03/2022, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2022)

Assim, diante desta condição conferida ao juízo universal de exercer o efetivo controle jurisdicional sobre o patrimônio dos devedores, é importante discorrer que, após percuciente exame e análise dos documentos municiados pelos devedores, foi possível aferir que as garantidas cedidas fiduciariamente se tratariam de bens de capitais essenciais à própria atividade empresarial, estando positivado que esses não podem sofrer as medidas coercitivas ou retirados da posse da empresa, sob pena de, na prática, comprometer a eficácia do procedimento.

Nesta subsunção, a hodierna doutrina e jurisprudência também garantem aos devedores, em processo de recuperação judicial, o reconhecimento da essencialidade de seus bens, seja aquele utilizado no processo produtivo da empresa, ou seja, aquele primordial e necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário, estando, por consectário, o saldo sujeito ao concurso de credores.

A propósito, convém citar os ensinamentos de Santa Cruz sobre a figura dos bens de capital essenciais à atividade empresarial:

"(...)

Ocorre que a parte final do art. 49, § 3.º da LRE ressalva os bens de capital essenciais à própria atividade empresarial, determinando que eles não podem ser vendidos ou retirados da posse da empresa recuperanda durante o stay period (art. 6.º, § 4.º: 180 dias).

Exemplifico: se uma máquina importante de uma indústria que pediu recuperação judicial for objeto de contrato de alienação fiduciária, o banco credor não pode retirar essa máquina da empresa recuperanda durante o stay period, por se tratar de bem de capital essencial à sua atividade produtiva.

(...)”

– Direito Empresarial. Santa Cruz, André. 9ª Edição. Volume Único

Convém, ainda, trazer à lume que a conceituação de “bem de capital” encartada no § 3º, do art. 49, da LRF, é comumente conhecida como “bem essencial”, devendo ser o exame para configuração de sua aplicabilidade objetivo, conforme preceitua a jurisprudência do C. STJ, verbis:

EMENTA: CONFLITO DE NEGATIVO COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL OFERTADO EM GARANTIA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DE PROPRIEDADE DE SÓCIA DA EIRELI. IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA VERIFICAR A ESSENCIALIDADE DO BEM. PRECEDENTES DO STJ.1– Ainda que o crédito perseguido pelo suscitante esteja garantido por alienação fiduciária de Cédula Bancária, portanto, não submetido aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei n. 11.101/05, prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a inteligência de que cabe ao Juízo da Recuperação, a partir do deferimento do benefício legal, decidir acerca da natureza extraconcursal da dívida, podendo inclusive, excepcionar a regra quando verificar que os bens móveis ou imóveis dados em garantia de alienação ou cessão fiduciária são essenciais à preservação da atividade econômica da recuperanda. 2– Considerando-se que o patrimônio da empresária individual confunde-se com o pessoal e corresponde a um só conjunto de bens, cujo domínio pertence à pessoa física, mesmo que sirva à atividade empresarial exercida de forma

individual, resta afastado o fundamento da possibilidade da consolidação da propriedade simplesmente pelo fato do imóvel estar registrado em nome da empresária individual. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Conflito de competência cível 5206921- 45.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR WALTER CARLOS LEMES, 1ª Seção Cível, julgado em 15/09/2021, DJe de 15/09/2021)

- Grifamos.

Ou seja, há diversos entendimentos que compreendem a imprescindibilidade de se mitigar a primeira parte dispositiva do § 3º, do art. 49, da LRF, e seus efeitos, a fim de conferir a possibilidade de se manter na relação de credores aqueles créditos garantidos por alienação fiduciária, desde que com as características intrínsecas ao caso em concreto.

A primeira hipótese reiteradamente admitida e que, após minudentes reflexões sobre o tema, compreendemos também ser aplicável na espécie, seria pelo reconhecimento da essencialidade do bem – *conceituada em linhas volvidas*.

Notadamente, porque no caso em exame, há um claro conflito entre o princípio da propriedade privada e a preservação da empresa em recuperação e de sua atividade, merecendo, assim, ser privilegiada a recuperação das atividades desenvolvida em prol da função social envolvida.

Conforme citado em linhas pretéritas, o Superior Tribunal de Justiça possui diversos precedentes em que admite que os credores detentores de garantia fiduciária de bens essenciais à atividade do devedor podem, excepcionalmente, estar sujeito aos efeitos da recuperação judicial, senão vejamos:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes.** 2. No âmbito restrito de cognição do conflito de competência, o que se afirma é tão somente que consoante a jurisprudência pacífica desta Casa, o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no CC n. 162.066/CE. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Julgamento em 08/05/2019)

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no AgInt no CC n. 149.561/MT. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Julgamento em 22/08/2018)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, observando o princípio da preservação da empresa, que os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais. **2. O acórdão recorrido**

está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda (AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018). 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Agravo Interno não provido." (STJ. AgInt no AREsp nº 1.660.732/MG. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento em 14/09/2020) – Grifamos.

O egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, em situações como tais, já ratificou o entendimento do

C. STJ, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. EXCLUSÃO. 1. Não prospera a preliminar de inépcia recursal, levantada nas contrarrazões, porquanto a Agravante ataca, claramente, o ponto em que a decisão recorrida lhe foi desfavorável, sendo que dos fatos delineados nas razões recursais decorre logicamente o pedido, possibilitando a defesa do Agravado. **2. Conf. entendimento do c. STJ, os bens de capital pertencentes ao titular da posição de proprietário fiduciário não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, salvo se considerados essenciais à atividade da empresa.** 3. **In casu, os bens dados em garantia tratam-se de veículos, máquinas e equipamentos indispensáveis ao cumprimento da função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda, de forma que os respectivos créditos devem estar sujeitos à recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.**” (TJGO.

AI nº 5011517-27.2019.8.09.0000. Rel. Desembargador Olavo Junqueira De Andrade. 5ª Câmara Cível. DJe de 01/06/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. EXCLUSÃO. AMORTIZAÇÕES. (...). **1. Conf. entendimento do c. STJ, os bens de capital pertencentes ao titular da posição de proprietário fiduciário não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, salvo se considerados essenciais à atividade da empresa. 2. In casu, trata-se a garantia de forros PVC, indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades econômico-produtivas das sociedades recuperandas.** (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO. DECISÃO REFORMADA, EM PARTE. (TJGO. AI nº 0168914-52.2019.8.09.0000. Rel. Desembargador Olavo Junqueira de Andrade. 5ª Câmara Cível. Julgamento em 28/08/2019)  
**- Grifamos.**

Relembre-se, neste ponto, que o processo de recuperação judicial possui como objetivo precípuo o soerguimento efetivo da atividade empresária, com a reestruturação global do passivo e a continuidade da atividade empresária, sendo evidente que na hipótese de retirada daquele bem essencial à atividade empresária, a própria preservação e manutenção estaria terminantemente comprometida.

Noutra vertente e aqui buscando aprofundar na matéria que tem sido objeto de exame por diversos Tribunais pátrios, subsuma-se de nova tese que consiste na razão do crédito do negócio jurídico conter aval cruzado entre os próprios integrantes do grupo econômico, impondo-se, assim, a classificação da operação na condição de quirografia por esta vertente.

Com efeito, sopesando o cenário do **GRUPO AXE CAPITAL** com alicerce na base principiológica da legislação, é constatável a plausibilidade do direito avultado nesta tese.

O aval é uma garantia pessoal dada por um terceiro em título de crédito, no qual o terceiro interveniente na operação se obriga – na condição solidária, **a satisfazer o crédito**.

O jurista Fábio Ulhoa Coelho leciona sobre o tema que:

A garantia pessoal é representada pela totalidade dos bens (excetuados apenas os definidos como impenhoráveis pela lei processual) componentes do patrimônio de terceiro estranho à relação contratual principal. Na nota promissória emitida em função de uma compra e venda a prazo (para documentar o crédito do vendedor), a obrigação de pagar assumida pelo emitente (o comprador) pode ser garantida por outro coobrigado, mediante aval. Trata-se de ato cambiário praticado por terceiro (avalista) em benefício do emitente (avalizado). **O avalista da nota promissória assume a obrigação de honrar o pagamento devido pelo avalizado, caso este não o faça no vencimento do título (Coelho, 1998, 1:410/416).** Todos os bens do patrimônio do avalista – e não um deles em particular – compõem a garantia do credor da nota promissória. A execução poderá recair sobre qualquer coisa do patrimônio do devedor, mas o credor não titula nenhum direito à satisfação do crédito preferencialmente com o produto da venda judicial de uma delas.

(Fábio Ulhoa Coelho. Curso de Direito Civil – Vol. 3 (Contratos). 9ª Ed. 2020.)

Nestas condições, é notável que a garantia pessoal constituída pelo aval é espécie vinculante do terceiro solidário junto ao devedor principal na operação, sendo que pela via fidejussória o crédito pode estar sujeito a recuperação judicial.

Em hipótese semelhante, a Terceira Turma Julgadora do C. STJ, sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas, acolheu a tese suscitada e estabeleceu a possibilidade de sujeição aos efeitos da RJ daquele crédito que tem devedor como avalista, senão vejamos

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO AVALIZADO PELA RECUPERANDA. LISTA DE CREDORES. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA E EQUIVALÊNCIA. QUITAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se é possível incluir na recuperação judicial crédito em relação ao qual a recuperanda comparece como avalista e (ii) se quitado o crédito após o oferecimento da impugnação, o incidente deve ser julgado improcedente, com a inversão dos ônus sucumbenciais. **3. Nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, se submetem aos efeitos da recuperação judicial, com a ressalva das exceções legais, dentre as quais não está incluído o aval. 4. O aval é caracterizado pela autonomia e equivalência. A primeira significa que a existência, validade e eficácia do aval não estão condicionadas à da obrigação principal; a segunda, torna o avalista devedor do título da mesma forma que a pessoa por ele avalizada. 5. Na hipótese dos autos, a recuperanda é avalista das devedoras principais, suas subsidiárias, motivo pelo qual o valor devido podia ser exigido diretamente dela, o que justificou a inclusão do crédito na recuperação judicial.** 6. No caso em análise, a recorrente apresentou resistência à inclusão do crédito na lista de credores, ainda que devida, razão pela qual, o fato de o título ter sido posteriormente quitado, não acarreta a inversão dos ônus sucumbenciais. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (STJ – REsp: 1677939 SP 2016/0147115-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/06/2020, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2020)  
**- Grifamos.**

Indo além, no julgamento do citado acórdão, foi pontualmente relatado e destacado que, como não poderia deixar de ser, o aval apresenta 2 (duas) características principais: **(I)** a autonomia e **(II)** a equivalência, sendo que a autonomia significa que a existência, validade e eficácia do aval não está condicionada à da obrigação principal e a equivalência torna o avalista devedor do título da mesma forma que a pessoa por ele avalizada.

A propósito, cito o seguinte precedente do C. STJ, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão ligadas à obrigação avalizada. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.459.589/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014)

Desta forma, na confluência das razões alhures reportadas e à luz da base principiológica da legislação vigente que busca prestigiar a comunhão de credores em detrimento da individualidade, bem como preservar a manutenção da sociedade empresária e, primordialmente, sendo o aval dotado de autonomia e equivalência, afigura-se razoável e aceitável o entendimento consistente no caracterizado fato de que aquela operação de crédito que possui aval cruzado é sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Noutro prisma, conforme orienta a hodierna jurisprudência acerca da matéria, para viabilização do reconhecimento da extraconcursalidade é necessário a apuração da existência da garantia constituída até a data do pedido de recuperação judicial, de forma que a eventual existência de saldo não acobertado, residual ou de perecimento do bem, até este marco temporal, estará sujeito aos efeitos do procedimento recuperacional, devendo ser listado na Classe III (Quirografário).

A propósito, vejamos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. PRECEDENTE. **EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA.** RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS NULAS. 1. Incidente de impugnação de crédito apresentado em 19/3/2018. Recurso especial interposto em 11/11/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/4/2021. 2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiro se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora e (ii) se configura julgamento ultra petita a declaração de nulidade de cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação inserta nos contratos que dão origem ao crédito impugnado. 3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito. 4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma. 5. **A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser**

**habilitado na classe dos quirografários. Precedente.** 6. As cláusulas dos contratos que deram origem aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não podem ser revistas de ofício pelo juízo recuperacional, sob pena de violação do princípio dispositivo. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ – REsp: 1933995 SP 2021/0110157–9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/11/2021, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2021)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA.** VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. A princípio, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. 2. Porém, no caso dos autos, o bem alienado fiduciariamente em garantia já foi objeto de apreensão judicial e adjudicado ao exequente, com a consolidação da propriedade e sua posterior alienação. **3. Desse modo, o presente conflito de competência é circunscrito à definição do Juízo perante o qual devem prosseguir os atos tendentes à satisfação do remanescente do crédito derivado de contrato de alienação fiduciária em garantia, visto que a consolidação da propriedade do bem dado em garantia, e sua consequente e necessária alienação, não foi suficiente para a quitação integral da dívida.** 4. Segundo a doutrina e os precedentes específicos desta Corte, no caso de alienação fiduciária em garantia, consolidada a propriedade e vendido o bem, o credor fiduciário ficará com o montante arrecadado, desaparecendo a propriedade fiduciária. **Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários.** 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial. (CC n. 128.194/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 1/8/2017.)

**– Grifamos.**

Inclusive, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás segue este racional, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR FIDUCIÁRIO. **BENS DADOS EM GARANTIA. AVALIAÇÃO. SALDO CREDITÓRIO EXCEDENTE. QUIROGRAFÁRIO.** 1. Impositivo o conhecimento do recurso, porquanto a decisão recorrida não se trata de despacho de mero expediente, que impulsiona o feito, mas tem conteúdo decisório, porque determinou que os bens dados em garantia por alienação fiduciária fossem avaliados para proceder à adequada classificação creditória, o que implica inclusão do crédito bancário no processo de recuperação judicial, na parte que configurar crédito excedente. **2. A regra do § 3º, do art. 49, trata-se de exceção prevista em relação aos créditos que não podem ser atingidos pela recuperação judicial, excluindo, no caso sub judice, o credor fiduciário da execução concursal. Esse regramento deve ser interpretado de forma restritiva, para proteger apenas a propriedade fiduciária, sem alcançar o saldo excedente do crédito.** 3. **Escorreita a decisão singular ao determinar a avaliação dos bens dados em garantia, pois somente assim será possível apurar o saldo do crédito bancário, pois sendo este sendo superior ao valor dos bens dados em garantia, ou seja, se os bens gravados não foram suficientes para o pagamento integral do crédito garantido, o saldo remanescente será classificado como crédito quirografário (cf. art. 83, incisos II e VI, ?b?, e § 1º, da Lei nº 11.101/05).** **AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJ-GO – AI: 05404980920198090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 15/03/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. **CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE DUPLICATAS MERCANTIS. CONTRATO VENCIDO. SUJEIÇÃO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.101/05 49 § 3º. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS ( CPC 85 § 11º). I – A Relatoria, por ocasião de interposição de agravos anteriores (AI 5727656.13 e AI 5248306.07), já se manifestou no sentido de que os contratos que tem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49

da Lei n. 11.101/2005. II – In casu, conquanto a Cédula bancária garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios, os títulos relacionados no termo de cessão fiduciária (evento 9, arquivo 12) estavam vencidos no momento de propositura da recuperação judicial (31/10/2019). Desta forma, eventual saldo remanescente, como no caso em espeque, deverá ser entendido como crédito quirografário, sujeitando-se assim a Recuperação Judicial.

III – Por essas razões, não havendo ilegalidade, teratologia ou abusividade na decisão prolatada, a manutenção desta é medida que se impõe. Honorários recursais ( CPC 85 § 11º). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AI: 04598414620208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 20/04/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/04/2021)

– Grifamos.

Neste compêndio, salutar para a matéria trazer à baila o Enunciado 51, da I Jornada de Direito Comercial do CJF, que estipula e consubstancia a orientação para que o saldo não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos na hipótese de extraconcursalidade da legislação de regência é quirografário e deverá estar sujeito aos efeitos da recuperação judicial, senão vejamos:

Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial: “O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º, do art. 49, da Lei n.º 11.101/2005, é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

Assim, na confluência do exposto, é necessário demonstrar a existência de garantia fiduciária devidamente constituída e performada na data do pedido de recuperação judicial, procedendo-se com a devida e necessária aferição de eventual saldo a descoberto e futuro que deverá ser listado na Classe III (Quirografário), sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Em complemento, reputa-se relevante registrar, ainda, que a hodierna jurisprudência entende que os créditos não performados (não constituídos) na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial não garantem efetivamente a dívida dos credores, uma vez que a propriedade fiduciária, à luz do que dispõe o art. 49, §3º, da LFRE, deve ter a sua existência aferida na data do pedido de recuperacional, conforme adiante cito:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que entendeu que a cédula de crédito bancário não individualizou os títulos que seriam objeto da alienação fiduciária, considerou inexistente a garantia e determinou ao agravante que se abstinhasse de se apropriar dos valores depositados na referida conta vinculada – Crédito originário de cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios – Jurisprudência do STJ – Créditos constituídos até o pleito recuperacional (performados) que são de propriedade do credor fiduciário e, portanto, passíveis de apropriação – Natureza extraconcursal – Inteligência do artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05 – Créditos futuros não constituídos até o ajuizamento da recuperação judicial (não performados) – Natureza concursal, haja vista que a garantia é ineficaz – Propriedade fiduciária, em garantia de obrigação anterior ao pedido de recuperação judicial, não pode ser constituída em momento posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 – **Propriedade fiduciária, cuja existência deve ser aferida na data do pedido recuperacional – Decisão reformada para determinar a possibilidade de apropriação pelo agravante dos créditos performados, isto é, apenas aqueles constituídos até o ajuizamento do pedido de recuperação judicial – Recurso parcialmente provido.** (TJ-SP – AI: 20989611020218260000 SP 2098961-10.2021.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 26/11/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/11/2021)

Diante desta concepção, inexorável que, para viabilizar a correta e inequívoca apuração do *quantum* performado à data do pedido de recuperação judicial, o titular da propriedade fiduciária deveria, em tempestivo momento oportuno, municiar as imprescindíveis informações, dados e documentos essenciais à correta e inequívoca verificação (*ato pertinente a esta fase administrativa*) do saldo performado (devidamente constituído) na data do pedido de recuperação e, inclusive, não performado (ainda não constituído) em tal momento, de forma que, não sendo demonstrado a configuração destes elementares, o entendimento cediço é de que não houve a constituição da garantia e, portanto, o saldo é sujeito à classe III (quirografário) da RJ.

#### 4.4. Dos Atos Cooperados

Precipuamente, reputa-se relevante frisar que, de fato, a partir das inclusas reformas operadas a partir da vigência da Lei n.º 14.112/2020, a Lei n.º 11.101/2005 passou a contemplar nova hipótese de extraconcursalidade a ser aferida, estando preconizado no § 13º, do art. 6º, o seguinte excerto normativo

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Da leitura do citado artigo, percebe-se que a aferição dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados passou a ser interpretada na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a qual disciplina que.

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Côncio dos citados dispositivos, tem-se, no caso em exame, que os credores não demonstraram os elementos e substâncias comprobatórios e que evidenciem, inequivocamente, a caracterização de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, nos moldes suso transladados.

Nesse sentido, a Lei Complementar n.º 130/09, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e outras providências, prevê, especificamente em seu art. 2º, a destinação das cooperativas.

Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

Diante disso, após minuciosa análise dos documentos municiado pelos credores, foi possível verificar que as operações celebradas não apresentam nenhum mutualismo inerente à atividade cooperativa, não tendo sido evidenciado pelos devedores ou pela credora os benefícios do sistema cooperativo ou mesmo a pretensão externada pelos devedores em fazer parte deste sistema.

Constata-se, ainda, que os negócios jurídicos celebrados entre o **GRUPO AXE CAPITAL** e as Cooperativas De Crédito se equivalem as naturais e habituais operações de mercado, consubstanciadas em Cédulas de Crédito Bancário como qualquer outras emitidas por instituições financeiras, utilizando até mesmo semelhantes critérios de juros, correção monetária, garantias vinculadas a concessão dos créditos e, em determinados casos, até mesmo percentuais superiores, ensejando assim as próprias características de uma entidade bancária-financeira comum.

É nessas condições, inclusive, que os Tribunais de Justiça estão consolidando seu posicionamento, compreendendo que as cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras, sendo necessário avaliar o caso concreto e se a relação jurídico-material é de cooperativismo, sendo que, na ausência de efetivo relacionamento desta natureza (cooperativa), a natureza que se sobrepõe é de consumo, senão vejamos.

APELAÇÃO CÍVEL 01 - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS MONITÓRIOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU-EMBARGANTE - **APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS COOPERATIVAS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE - REALIZAÇÃO DE EFETIVA OPERAÇÃO DE CRÉDITO E NÃO DE MERO ATO COOPERATIVO - EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA - ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - PEDIDO DESCABIDO NO ÂMBITO DE EMBARGOS MONITÓRIOS - POSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DO EXCESSO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PROVA DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02 - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS À MONITÓRIA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA-EMBARGADA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE DESDE QUE

DEVIDAMENTE PACTUADA E QUE O CONTRATO SEJA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.963-17/2000 - ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA 539, DO STJ, E NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP N. 1388972/SC - AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM QUALQUER PERIODICIDADE - EXPURGO DEVIDO - JUROS REMUNERATÓRIOS - OBSERVÂNCIA DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP Nº 1.061.530/RS - AUSÊNCIA DE PROVA DA PACTUAÇÃO EXPRESSA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ABUSIVIDADE DAS TAXAS CONTRATADAS - LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO, SALVO SE PRATICADAS EM TAXAS MAIS FAVORÁVEIS AO CONSUMIDOR - SENTENÇA MANTIDA nessas partes - HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - 0001096-16.2017.8.16.0040 - Altônia - Rel.: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva - J. 09.12.2019) (TJ-PR - APL: 00010961620178160040 PR 0001096-16.2017.8.16.0040 (Acórdão), Relator: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 09/12/2019, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2019)

**APELAÇÃO - COOPERATIVA DE CRÉDITO - SICCOB - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - Incidência do CDC - Cooperativa de crédito que por integrar o sistema financeiro nacional e operar como fornecedora de crédito se equipara às instituições financeiras - Aplicação do CDC no caso concreto - Precedentes do STJ - Relação jurídico-material que não é de cooperativismo** - Mitigação de cláusulas contratuais - Apelada que não se associou voluntariamente - Prejuízos financeiros, rateio aprovado em assembleia geral e pelo BACEN afastado - Condição de excessividade e abusividade caracterizada - Sentença de acerto mantida - Recurso improvido. Dispositivo: negam provimento. (TJ-SP - AC: 10134935720198260003 SP 1013493-57.2019.8.26.0003, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 17/12/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/12/2020)

**APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO LASTREADA EM "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E NOVAÇÃO DE DÍVIDA" - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO DAS EMBARGADAS/EXECUTADAS. POSTULADO O AFASTAMENTO DAS NORMAS CONSUMERISTAS DA RELAÇÃO EM DEBATE - IMPOSSIBILIDADE - COOPERATIVAS DE**

**CRÉDITO – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POR EQUIPARAÇÃO – APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** – EXEGESE DOS ARTS. 17, "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, E 18, § 1º, AMBOS DA LEI N. 4.595/1964 E DA SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA NO CAPÍTULO. **Equiparada a cooperativa de crédito à instituição pertencente ao Sistema Financeiro Nacional, tem-se por iniludível a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação estabelecida entre cooperativa e cooperado, cuja negociação possui natureza de operação financeira, e não de mero ato cooperativo. Assim, na hipótese, em que celebrado "instrumento particular de confissão e novação de dívida" por cooperativa de crédito, não há falar na inaplicabilidade das normas consumeristas.** (...) (TJ-SC – AC: 03024829420168240080 Xanxerê 0302482-94.2016.8.24.0080, Relator: Robson Luz Varella, Data de Julgamento: 27/03/2018, Segunda Câmara de Direito Comercial)  
**– Grifamos.**

Cito, também, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça que, nessa toada, já reconheceram a possibilidade de cooperativas de crédito se submeterem a processos de falência equiparando-se, portanto, *in totum* às instituições financeiras, senão vejamos

RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. **COOPERATIVA DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUBMISSÃO AO PROCESSO DE FALÊNCIA.** CABIMENTO. ESPECIALIDADE DA LEI 6.024/1974 ANTE A LEI 11.101/2005. INVIABILIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA INSOLVÊNCIA DA COOPERATIVA E DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME FALIMENTAR. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Controvérsia acerca da submissão de uma cooperativa de crédito rural ao processo de falência. 2. Nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei 11.101/2005, "esta Lei não se aplica a [...] instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito [...]". 3. **Existência, porém, de hipótese normativa específica de falência das instituições financeiras e equiparadas,** após liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 21, alínea

b, da Lei 6.024/1974. 4. Exegese da Lei 11.101/2005, em conjugação com a Lei 6.024/1974, de modo a se admitir a decretação da falência da cooperativa de crédito na hipótese prevista na lei especial. Doutrina sobre o tema. 5. Inviabilidade de se revisar, no âmbito desta Corte Superior, o estado de insolvência da cooperativa e a conclusão pela existência de indícios de crime falimentar, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 6. Sentença de falência mantida. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ – REsp: 1878653 RS 2019/0164993–8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 14/12/2021, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

[Trecho do acórdão]: (...). No que concerne **especificamente às cooperativas de crédito – hipótese retratada nestes autos –, verifica-se que, em razão da atividade que desempenham, elas estão subordinadas, também, às disposições e disciplina da Lei 4.595/1964 (Lei Bancária), às normatizações expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central e aos ditames da Lei Complementar 130/2009 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo)**. De acordo com tais diplomas legais, as cooperativas de crédito definem-se como instituições financeiras privadas, dotadas de personalidade jurídica própria, especializadas em propiciar crédito e prestar serviços aos seus associados (cooperados). Ou, segundo a doutrina especializada, trata-se de “Organizações que têm por escopo desenvolver a chamada mutualidade. No setor creditício, sua finalidade consiste em propiciar empréstimos a juros módicos a seus associados, estando subordinados, na parte normativa, ao Conselho Monetário Nacional e, na parte executiva, ao Banco Central.” (ABRÃO, Nelson. Direito Bancário. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32) (STJ. REsp nº 1878653 / RS. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma. Julgamento em: 17/12/2021) – **Grifamos.**

Na confluência do exposto, estando devidamente configurada no hodierno entendimento doutrinário e jurisprudencial a equiparação das cooperativas e instituições financeiras, tem-se, reitera-se, que no caso concreto não há elementos ou substâncias que materializem o ato cooperativo entre os devedores e o

credor divergente, mas, pelo contrário, simples operação de crédito oferecida por agente de mercado que propôs condições de pagamento semelhantes às demais instituições financeiras.

Diante destas circunstâncias, em que é possível presumir que o ato cooperativo foi descaracterizado – em razão das operações celebradas terem sido destinadas a divergentes daquilo que se entende por objetivos sociais de uma cooperativa, Fábio Ulhoa Coelho leciona que:

**“Claro, se o crédito da cooperativa em face do cooperativado não for classificável como ‘ato cooperativo’, por extrapolar os objetivos sociais, ele está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.”** (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 15ª ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, págs. 74)

## 5. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS NA FASE ADMINISTRATIVA

Cumpre-nos, inicialmente, destacar que esta administração judicial recepcionou 10 (dez) pedidos de habilitações e/ou divergências dos créditos relacionados pelos devedores em sua 1ª relação de credores, os quais foram analisados minuciosamente sob o aspecto formal (tempestividade e legitimidade) e material (lastro documental), ensejando a seguinte conclusão, adiante reportada:

ORD	RELAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS - RJ AXE CAPITAL	MÉRITO	Valor 1º QGC	Valor 2º QGC	Resultado da Análise
1	AJEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA	MAJORAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 112.759,07	R\$ 178.293,49	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ACOLHIDA - CRÉDITO MAJORADO
1.1	AJEL MONTAGEM E AUTOMACAO INDUSTRIAL	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - CLASSE III (QUIROGRAFÁRIO)	R\$ -	R\$ 1.953,86	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ACOLHIDA - CRÉDITO MAJORADO
2	ARXADA DO BRASIL ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA	MAJORAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 301.620,31	R\$ 603.240,62	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ACOLHIDA - CRÉDITO MAJORADO
3	BANCO BRADESCO S.A.	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO E EXCLUSÃO DE CRÉDITO (ART. 49, § 3º, DA LRF)	R\$ -	R\$ 499.386,43	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ACOLHIDA - CRÉDITO MAJORADO - EXCLUSÃO DE CRÉDITO DESACOLHIDA - ITEM 4.3 DO PARECER
3.1	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	EXCLUSÃO DE CRÉDITO (ART. 49, § 3º, DA LRF)	R\$ 267.739,51	R\$ 355.217,58	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DESACOLHIDA - ITEM 4.3 DO PARECER
4	BANCO DO BRASIL S.A.	MINORAÇÃO E EXCLUSÃO DE CRÉDITO (ART. 49, § 3º, DA LRF)	R\$ 497.436,34	R\$ 121.102,81	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DESACOLHIDA - ITEM 4.3 DO PARECER
5	BANCO RCI BRASIL S.A.	EXCLUSÃO DE CRÉDITO - LIQUIDAÇÃO OPERADA	R\$ 7.443,52	R\$ -	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ACOLHIDA - CRÉDITO EXCLUÍDO
6	CASA DO PICA PAU LTDA	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - MAJORAÇÃO	R\$ 12.899,49	R\$ 121.184,68	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO PARCIALMENTE ACOLHIDA - CRÉDITO MAJORADO COM FUNDAMENTO NO LASTRO PROBATÓRIO
6.1	HOHL MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - MAJORAÇÃO	R\$ 49.150,00	R\$ 927.128,50	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO PARCIALMENTE ACOLHIDA - CRÉDITO MAJORADO COM FUNDAMENTO NO LASTRO PROBATÓRIO
7	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO CELEIRO CENTRO OESTE – SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE	EXCLUSÃO DE CRÉDITO (ART. 6º, § 13º, DA LRF) ou, subsidiariamente, RECLASSIFICAÇÃO PARA CLASSE II (GARANTIA REAL)	R\$ 3.929.552,33	R\$ 9.839.920,86	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO PARCIALMENTE ACOLHIDA - EXCLUSÃO DESACOLHIDA (ITEM 4.3 DO PARECER) - SUBSIDIÁRIO DE RECLASSIFICAÇÃO ACOLHIDA
8	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ -	R\$ 2.511.306,15	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PARCIALMENTE ACOLHIDA
9	MARCO ANTONIO CALDAS E ADVOCADOS	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ -	R\$ 251.130,61	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ACOLHIDA
10	TOTAL BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA (TOTALENERGIES DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA)	EXCLUSÃO DE CRÉDITO (ART. 49, § 3º, DA LRF)	R\$ 888.824,22	R\$ 784.264,68	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DESACOLHIDA - ITEM 4.3 DO PARECER

## 6. DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

Com fundamento no lastro documental probatório municiado pelos devedores e por credores, esta administração verificou a existência e situação dos seguintes créditos, insertos na 2ª relação de credores elaborada por esta administração judicial:

### 6.1. Dos Créditos Trabalhista (Classe I)

Ord.	Nome	CPF/CNPJ	Valor da 1ª Lista de Credores	Valor da 2ª Lista de Credores	Diferença	Resultado da Análise
1	CARLOS DANIEL RIDRIGUES	620.944.463-60	R\$ -	R\$ 7.528,01	R\$ 7.528,01	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
2	JEAN CARLOS COSTA RAIOL	708.376.931-10	R\$ -	R\$ 6.872,80	R\$ 6.872,80	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
3	MARCO ANTONIO CALDAS E ADVOCADOS	03.875.879/0001-03	R\$ -	R\$ 251.130,61	R\$ 251.130,61	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ACOLHIDA
4	MYCAEL ALVARENGA PIMENTA	067.655.041-09	R\$ -	R\$ 10.357,28	R\$ 10.357,28	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
5	ROSANGELA LOPES DE ARAUJO SILVA	331.911.231-72	R\$ -	R\$ 6.111,66	R\$ 6.111,66	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório

Consoante o “Resultado da Análise”, esta administração apurou a existência e legitimidade de créditos lastreados nos documentos processuais e municiados pelos interessados (credores e devedores), razão pela qual promoveu-se a inclusão dos saldos para a 2ª relação de credores, constituindo a Classe I (Trabalhista), composta por **5 (cinco) credores** que totalizam a importância de **R\$ 282.000,36 (duzentos e oitenta e dois mil reais e trinta e seis centavos)**.

## 6.2. Dos Créditos com Garantia Real (Classe II)

Ord.	Nome	CPF/CNPJ	Valor da 1ª Lista de Credores	Valor da 2ª Lista de Credores	Diferença	Resultado da Análise
1	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO CELEIRO CENTRO OESTE SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE	03.566.655/0001-10	R\$ -	R\$ 9.839.920,86	R\$ 9.839.920,86	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO PARCIALMENTE ACOLHIDA - EXCLUSÃO DESACOLHIDA (ITEM 4.3 DO PARECER) - SUBSIDIÁRIO DE RECLASSIFICAÇÃO ACOLHIDA

Côncio do “Resultado da Análise”, esta administração apurou a existência e legitimidade de créditos lastreados nos documentos processuais e municiados pelos interessados (credores e devedores), razão pela qual promoveu-se a inclusão do saldo para a 2ª lista de credores, constituindo a Classe II (Garantia Real), composta por 1 (um) credor que totaliza a importância de R\$ 9.839.920,86 (nove milhões, oitocentos e trinta e nove mil, novecentos e vinte reais e oitenta e seis centavos).

## 6.3. Dos Créditos Quirografário (Classe III)

ORD	Nome	CPF/CNPJ	Valor da 1ª Lista de Credores	Valor da 2ª Lista de Credores	Diferença	Resultado da Análise
1	AGENCIA DE FOMENTO DE GOIAS SA	03.918.382/0001-25	R\$ 540.066,83	R\$ 213.282,86	-R\$ 326.783,97	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
2	AGM MULTIMARCAS LTDA	00.372.606/0001-58		R\$ 1.300.000,00	R\$ 1.300.000,00	Inclusão do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
3	AGROCONFIANCA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA	14.077.545/0001-00	R\$ 166.240,00	R\$ 166.240,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
4	AJEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA	01.816.875/0001-29	R\$ 112.759,07	R\$ 178.293,49	R\$ 65.534,42	Divergência De Crédito Acolhida - Crédito Majorado
5	AJEL MONTAGEM E AUTOMACAO INDUSTRIAL	09.533.616/0001-00		R\$ 1.953,86	R\$ 1.953,86	Divergência De Crédito Acolhida - Crédito Majorado
6	ANDRADE BARROS REVESTIMENTOS DECORATIVOS LTDA	48.497.140/0001-43	R\$ 7.415,80	R\$ 6.290,17	-R\$ 1.125,63	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
7	ARXADA DO BRASIL ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.	03.988.220/0001-63	R\$ 301.620,31	R\$ 603.240,62	R\$ 301.620,31	Divergência De Crédito Acolhida - Crédito Majorado
8	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.	07.707.650/0001-10	R\$ 54.860,40	R\$ 4.571,70	-R\$ 50.288,70	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
9	BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-12		R\$ 499.386,43	R\$ 499.386,43	Habilitação De Crédito Acolhida - Crédito Majorado - Exclusão De Crédito Desacolhida - Item 4.3 Do Parecer
10	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	07.207.996/0001-50	R\$ 267.739,51	R\$ 355.217,58	R\$ 87.478,07	Divergência De Crédito Desacolhida - Item 4.3 Do Parecer
11	BANCO COOPERATIVO SICREDI SA	01.181.521/0001-55	R\$ 7.562.655,45	R\$ 25.536,18	-R\$ 7.537.119,27	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
12	BANCO DO BRASIL SA	00.000.000/0001-91	R\$ 497.436,34	R\$ 121.102,81	-R\$ 376.333,53	Divergência De Crédito Desacolhida - Item 4.3 Do Parecer
13	BANCO INTER S.A.	00.416.968/0001-01		R\$ 2.086.063,37	R\$ 2.086.063,37	Inclusão do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
14	BANCO VOLKSWAGEN S.A.	59.109.165/0001-49	R\$ 31.938,06	R\$ 1.520,86	-R\$ 30.417,20	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
15	BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.	04.452.473/0001-80	R\$ 75.378,50	R\$ 179.530,88	R\$ 104.152,38	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
16	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	R\$ 6.860.364,16	R\$ 3.300.000,00	-R\$ 3.560.364,16	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
17	CASA DO PICA PAU LTDA	50.223.823/0001-54	R\$ 12.899,49	R\$ 121.184,68	R\$ 108.285,19	Divergência De Crédito Parcialmente Acolhida - Crédito Majorado Com Fundamento No Lastro Probatório
18	CLAUDIONOR LUIZ RIOS	075.175.131-68	R\$ 12.990,00	R\$ 12.990,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
19	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CERRADO MATOGROSSENSE - SICOOB CERRADO MT	05.247.312/0001-18		R\$ 4.577.491,91	R\$ 4.577.491,91	Inclusão do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
20	CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA.	67.731.091/0001-06		R\$ 482.042,68	R\$ 482.042,68	Inclusão do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
21	CRISTAL IMPORTADORA, EXPORTADORA, COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA	11.387.338/0001-64	R\$ 12.958,91	R\$ 4.899,44	-R\$ 8.059,47	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
22	DIP'S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA	36.868.974/0004-81	R\$ 65.609,09	R\$ 65.478,13	-R\$ 130,96	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
23	ECS COMERCIO DE PNEUS LTDA	22.683.110/0029-39	R\$ 29.020,00	R\$ 29.020,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
24	EDVALDO BATISTA GUIMARAES FILHO	599.878.801-00	R\$ 3.300,00	R\$ 3.300,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
25	ENOS NEVES DE SOUZA	081.227.841-00	R\$ 2.803,50	R\$ 2.803,50	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório

26	FABIO GUARNIERI RIBEIRO	277.905.138-85	R\$ 28.380,00	R\$ 28.380,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
27	FRANCISCO PEREIRA VASCONCELOS	449.412.771-04	R\$ 3.784,75	R\$ 3.784,75	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
28	GERSON SIDNEI ROCKENBACK	975.880.919-91	R\$ 12.791,50	R\$ 12.791,50	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
29	GILMAR GERLDO DE SOUSA	601.653.751-91	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
30	HOHL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - CARRETA META	01.608.488/0009-54	R\$ 49.150,00	R\$ 927.128,50	R\$ 877.978,50	Divergência De Crédito Parcialmente Acolhida - Crédito Majorado Com Fundamento No Lastro Probatório
31	IMEPP INDUSTRIA MATERIAIS ELETRICOS POSTE E PADRAO LTDA	22.039.083/0001-65	R\$ 126.867,25	R\$ 292.223,31	R\$ 165.356,06	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
32	IPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	09.201.247/0001-40	R\$ 2.056,32	R\$ 2.056,32	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
33	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A	33.337.122/0001-27		R\$ 2.511.306,15	R\$ 2.511.306,15	Habilitação De Crédito Parcialmente Acolhida
34	ITAU UNIBANCO SA	60.701.190/0001-04	R\$ 446.042,16	R\$ 364.131,47	-R\$ 81.910,69	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
35	JENISFRAN ROSA BATISTA	044.153.211-00	R\$ 4.398,00	R\$ 4.398,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
36	JK TRANSPORTADORA LTDA	30.119.015/0001-34	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
37	JOAO ALVES DE SOUSA	270.607.641-00	R\$ 3.747,50	R\$ 3.747,50	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
38	JOSE LEITE BORGES NETO	004.461.941-31	R\$ 23.670,00	R\$ 23.670,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
39	KOPPERS PERFORMANCE CHEMICALS BRASIL COMERCIO DE PRESERVANTES LTDA	12.120.144/0001-60	R\$ 154.000,00	R\$ 154.000,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
40	M.T. DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	21.894.854/0001-39	R\$ 402,50	R\$ 805,00	R\$ 402,50	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
41	MARCOS ANTONIO ROCHA	571.319.701-82	R\$ 7.195,50	R\$ 7.195,50	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
42	MASTER INSPECOES VEICULARES LTDA	22.239.419/0001-33	R\$ 2.766,67	R\$ 4.150,00	R\$ 1.383,33	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
43	MONTANA QUIMICA LTDA.	60.884.459/0001-27	R\$ 335.959,97	R\$ 335.869,01	-R\$ 90,96	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
44	MV ENGENHARIA	11.859.415/0001-31	R\$ 6.918,00	R\$ 6.918,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
45	NACAO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	48.914.723/0001-22	R\$ 794,01	R\$ 1.584,86	R\$ 790,85	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
46	OSMAR PEREIRA EVANGELISTA	086.510.435-20	R\$ 21.999,00	R\$ 21.999,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
47	PAULO AFONSO FELIPE	130.132.381-00	R\$ 2.548,50	R\$ 2.548,50	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
48	PIVOT EQ AGRICOLAS E IRRIG AS	33.302.019/0021-95	R\$ 480.960,00	R\$ 480.000,00	-R\$ 960,00	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
49	PIVOT EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E IRRIGACAO S.A.	33.302.019/0001-41	R\$ 778.680,09	R\$ 779.951,86	R\$ 1.271,77	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
50	PIZZATTO MATERIAIS ELETRICOS LTDA	04.181.115/0001-80	R\$ 225.046,69	R\$ 513.343,78	R\$ 288.297,09	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
51	PUMA SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA	07.411.004/0001-01	R\$ 11.128,20	R\$ 11.116,71	-R\$ 11,49	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
52	RECAPAGEM SOUZA LTDA	14.015.206/0001-08	R\$ 2.031,00	R\$ 3.776,00	R\$ 1.745,00	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
53	SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.	45.437.547/0001-97	R\$ 397.093,10	R\$ 397.093,10	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
54	SAMUEL AUGUSTO DOS SANTOS	721.868.791-15	R\$ 6.956,10	R\$ 6.956,10	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório

55	SAO FRANCISCO CASA & CONSTRUCAO LTDA	25.243.766/0001-28	R\$ 240.480,00	R\$ 240.000,00	-R\$ 480,00	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
56	SEABRA LUBRIFICANTES LTDA	20.599.526/0001-47	R\$ 919.951,24	R\$ 806.248,14	-R\$ 113.703,10	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
57	SEBASTIAO BRAGA	078.578.021-15	R\$ 28.945,50	R\$ 28.945,50	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
58	SEBBA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	03.839.230/0001-37	R\$ 155.668,57	R\$ 79.512,82	-R\$ 76.155,75	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
59	TIGRE MATERIAIS E SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO LTDA	08.862.530/0011-22		R\$ 34.451,37	R\$ 34.451,37	Inclusão do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
60	TOTALENERGIES DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA	71.770.689/0001-81	R\$ 888.824,22	R\$ 784.264,68	-R\$ 104.559,54	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
61	VALDECIO FRANCISCO SANTANA	043.539.271-91	R\$ 6.037,50	R\$ 6.037,50	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
62	VALDES ANTONIO DE MORAIS NETO	734.316.301-97	R\$ 23.123,80	R\$ 23.123,80	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
63	VIEIRA DE SOUSA MOTORES E BOMBAS LTDA	04.800.841/0001-34	R\$ 1.543,00	R\$ 330,00	-R\$ 1.213,00	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
64	VINICIUS FERNANDO DA SILVA SANTANA	018.115.141-38	R\$ 5.227,50	R\$ 5.227,50	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório
65	WASHINGTON BATISTA LEITE	355.267.931-68	R\$ 4.528,00	R\$ 4.528,00	R\$ -	Manutenção do Crédito - Fundado em Lastro Probatório

Côncio do “Resultado da Análise”, esta administração apurou a existência e legitimidade de créditos lastreados nos documentos processuais e municiados pelos interessados (credores e devedores), razão pela qual promoveu-se os ajustes, manutenções e as inclusões dos saldos para a 2ª lista de credores, constituindo a Classe III (Quirografário), composta por **65 (sessenta e cinco) credores** que totalizam a importância de **R\$ 23.271.135,38 (vinte e três milhões, duzentos e setenta e um mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos).**

## 6.4. Do Resultado

Na confluência das apurações reportadas no “Resultado da Análise” acima epigrafada, esta administração elaborou a sua relação de credores, a qual foi divulgada no Diário de Justiça Eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ano XVII, edição 3927 – seção II, em 10 de abril de 2024, senão vejamos:

ANO XVII - EDIÇÃO 3927 - SEÇÃO II      Disponibilização: quarta-feira, 10/04/2024      Publicação: quinta-feira, 11/04/2024

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES E AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO AXE CAPITAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - PROCESSO N.º 5671108-67.2023.8.09.0051 - 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS.**

**PRAZOS: 10 (DEZ) DIAS PARA IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES  
30 (TRINTA) DIAS PARA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA.** Administradora Judicial da recuperação judicial do “GRUPO AXE CAPITAL” (em recuperação judicial), composto pelas empresas: **AXE CAPITAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 21.513.856/0001-30, com sede estatutária situada na Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº 2.496, Sala 171 A, Edifício New Business Style, Jardim Goiás, Goiânia - Goiás, CEP 74.810-100; **COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO JOTAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.610.324/0001-30, com sede estatutária situada na Avenida Goiás, Quadra 36, Lote 12, Vila Progresso, Itaberá/GO, CEP: 76.630-000; **EUCALPTOS BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 20.165.482/0001-47, com sede estatutária situada na Av. Central, nº 1270, Quadra 01, Bairro Setor D, Município de Queriência-MT, CEP: 78.643-000; **AGUINALDO JOSÉ ANACLETO (EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PRODUTOR RURAL)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 51.334.312/0001-72, com endereço situado na Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº 2.496, Sala 171 A, Edifício New Business Style, Goiânia - Goiás, CEP 74.810-100; **DAYSE PALMEIRA DE OLIVEIRA (EMPRESÁRIA INDIVIDUAL PRODUTOR RURAL)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 51.336.796/0001-99, com endereço situado na Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº 2.496, Sala 171 A, Edifício New Business Style, Jardim Goiás, Goiânia - Goiás, CEP 74.810-100; e **ENICA DE LIMA LELLIS ANACLETO (EMPRESÁRIA INDIVIDUAL PRODUTOR RURAL)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 51.350.945/0001-55, com sede situada na Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº 2.496, Sala 171 A, Edifício New Business Style, Jardim Goiás, Goiânia - Goiás, CEP 74.810-100, nomeada nos autos n.º 5671108-67.2023.8.09.0051, em trâmite na 10ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, torna pública a relação de credores abaixo, elaborada com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º, do artigo 7º, da referida Lei e laudos do auxiliar contábil, podendo qualquer credor, devedor ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, apresentarem ao juiz impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º, da Lei 11.101/05. Os devedores e os credores que apresentarem habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado. A documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Avenida Olinda, n.º 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia/GO, CEP 74.884-120, telefone (62) 2020-2475, e-mail [cinco@stenius.com.br](mailto:cinco@stenius.com.br), de segunda a sexta-feira, no horário das 14hs às 17hs, no prazo previsto para impugnação. Informa, ainda, que foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial no prazo previsto no artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005 e que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção, contados da publicação deste edital.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 170, Goiânia/GO | CEP: 74884-120 | tel: 2020-2475 | [cinco@stenius.com.br](mailto:cinco@stenius.com.br) | [www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br)

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 170, Goiânia/GO | CEP: 74884-120 | tel: 2020-2475 | [cinco@stenius.com.br](mailto:cinco@stenius.com.br) | [www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br)

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 170, Goiânia/GO | CEP: 74884-120 | tel: 2020-2475 | [cinco@stenius.com.br](mailto:cinco@stenius.com.br) | [www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br)

ANO XVII - EDIÇÃO 3927 - SEÇÃO II      Disponibilização: quarta-feira, 10/04/2024      Publicação: quinta-feira, 11/04/2024

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

### RELAÇÃO DE CREDORES

#### CLASSE I - TRABALHISTA

CREDOR (A)	VALOR - R\$
CARLOS DANIEL RIDRIGUES	R\$ 7.528,01
JEAN CARLOS COSTA RAIOL	R\$ 8.872,80
MARCO ANTONIO CALDAS E ADVOCADOS	R\$ 251.130,81
MYCAEL ALVARENGA PIMENTA	R\$ 10.357,28
ROSANGELA LOPES DE ARAUJO SILVA	R\$ 6.111,88

#### CLASSE II - GARANTIA REAL

CREDOR (A)	VALOR - R\$
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPIANÇA E INVESTIMENTO CELEIRO CENTRO OESTE SIGREDI CELEIRO CENTRO OESTE	R\$ 9.839.920,88

#### CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

CREDOR (A)	VALOR - R\$
AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S.A.	R\$ 213.282,88
AGM MULTIMARCAS LTDA	R\$ 1.300.000,00
AGROCONFIANÇA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA	R\$ 168.240,00
AJEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA	R\$ 178.293,49
AJEL MONTAGEM E AUTOMACAO INDUSTRIAL	R\$ 1.963,88
ANDRADE BARROS REVESTIMENTOS DECORATIVOS LTDA	R\$ 6.200,17
ARXADA DO BRASIL ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.	R\$ 603.240,82
AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.	R\$ 4.571,70
BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 499.388,43
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	R\$ 355.217,88
BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.	R\$ 25.536,18
BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 121.102,81
BANCO INTER S.A.	R\$ 2.088.053,37
BANCO VOLKSWAGEN S.A.	R\$ 1.530,88
BMFI FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.	R\$ 179.530,88
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 3.300.000,00
CASA DO PICA PAU LTDA	R\$ 121.184,88
CLAUDIONOR LUIZ RIOS	R\$ 12.900,00
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CERRADO MATOGROSSENSE - SICOOB CERRADO MT	R\$ 4.577.491,91
CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA.	R\$ 482.042,88
CRISTAL IMPORTADORA, EXPORTADORA, COMERCIO E DIST LTDA	R\$ 4.999,44
DIPS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA	R\$ 85.478,13
ECS COMERCIO DE PNEUS LTDA	R\$ 29.620,00
EDVALDO BATISTA QUIMARRES FILHO	R\$ 3.300,00
EMOS NEVES DE SOUZA	R\$ 2.803,50
FABIO GUARNIERI RIBEIRO	R\$ 29.380,00
FRANCISCO PEREIRA VASCONCELOS	R\$ 3.784,76
GERSON SIDNEI ROCKENBACK	R\$ 12.791,50

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 170, Goiânia/GO | CEP: 74884-120 | tel: 2020-2475 | [cinco@stenius.com.br](mailto:cinco@stenius.com.br) | [www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br)

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 170, Goiânia/GO | CEP: 74884-120 | tel: 2020-2475 | [cinco@stenius.com.br](mailto:cinco@stenius.com.br) | [www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br)

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 170, Goiânia/GO | CEP: 74884-120 | tel: 2020-2475 | [cinco@stenius.com.br](mailto:cinco@stenius.com.br) | [www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br)

ANO XVII - EDIÇÃO 3927 - SEÇÃO II      Disponibilização: quarta-feira, 10/04/2024      Publicação: quinta-feira, 11/04/2024

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

GILMAR GERLDO DE SOUSA	R\$ 1.100,00
HOHL MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA - CARRETA META	R\$ 927.128,50
IMEPP INDUSTRIA MATERIAIS ELETRICOS POSTE E PADRAO LTDA	R\$ 262.223,31
IPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	R\$ 2.058,32
IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A	R\$ 2.511.308,15
ITAU UNIBANCO S.A.	R\$ 384.131,47
JENISFRAN ROSA BATISTA	R\$ 4.388,00
JK TRANSPORTADORA LTDA	R\$ 15.000,00
JOAO ALVES DE SOUSA	R\$ 3.747,50
JOSE LEITE BORGES NETO	R\$ 23.870,00
KOPERS PERFORMANCE CHEMICALS BRASIL COMERCIO DE PRESERVANTES LTDA	R\$ 154.000,00
M.T. DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	R\$ 805,00
MARCOS ANTONIO ROCHA	R\$ 7.165,50
MASTER INSPECOES VEICULARES LTDA	R\$ 4.150,00
MONTANA QUIMICA LTDA.	R\$ 335.889,01
MV ENGENHARIA	R\$ 8.918,00
NACAO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	R\$ 1.584,88
OSMAR PEREIRA EVANGELISTA	R\$ 21.998,00
PAULO AFONSO FELIPE	R\$ 2.548,50
PIVOT EQ AGRICOLAS E IRRIG S A	R\$ 480.000,00
PIVOT EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E IRRIGACAO S.A.	R\$ 779.981,58
PIZZATTO MATERIAIS ELETRICOS LTDA	R\$ 513.343,78
PUMA SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA	R\$ 11.116,71
RECAPAGEM SOUZA LTDA	R\$ 3.778,00
SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.	R\$ 397.093,10
SAMUEL AUGUSTO DOS SANTOS	R\$ 8.998,10
SAO FRANCISCO CASA & CONSTRUCAO LTDA	R\$ 240.000,00
SEABRA LUBRIFICANTES LTDA	R\$ 809.248,14
SEBASTIAO BRAGA	R\$ 28.045,50
SEBBA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	R\$ 79.512,82
TIGRE MATERIAIS E SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO LTDA	R\$ 34.451,37
TOTALENERGIES DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA	R\$ 784.284,68
VALDECIO FRANCISCO SANTANA	R\$ 8.037,50
VALDES ANTONIO DE MORAIS NETO	R\$ 23.123,80
VIEIRA DE SOUSA MOTORES E BOMBAS LTDA	R\$ 330,00
VINICIUS FERNANDO DA SILVA SANTANA	R\$ 5.227,50
WASHINGTON BATISTA LEITE	R\$ 4.528,00

**ADVERTÊNCIA:** Fica advertido que o prazo de 10 (dez) dias para impugnação à relação de credores e de 30 (trinta) dias para objeção ao Plano de Recuperação Judicial, contados da publicação deste Edital, nos termos dos artigos 8º e 35, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Goiânia/GO, 09 de abril de 2024.

STENIUS LACERDA BASTOS-4389721153      Estabelecida pelo artigo 1º do PRELITO LACERDA  
ESTABELECIDOR

**CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
**STENIUS LACERDA BASTOS**  
**Administrador Judicial**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 170, Goiânia/GO | CEP: 74884-120 | tel: 2020-2475 | [cinco@stenius.com.br](mailto:cinco@stenius.com.br) | [www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br)

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 170, Goiânia/GO | CEP: 74884-120 | tel: 2020-2475 | [cinco@stenius.com.br](mailto:cinco@stenius.com.br) | [www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br)

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 170, Goiânia/GO | CEP: 74884-120 | tel: 2020-2475 | [cinco@stenius.com.br](mailto:cinco@stenius.com.br) | [www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br)

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | [www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br)

## 7 COMPARAÇÃO ENTRE 1ª RELAÇÃO DE CREDORES E A 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

Visando conferir plena publicidade e ênfase na análise dos resultados das constatações em numerários visíveis e que possibilitem ao Juízo, Credores, Ministério Público e demais interessados o correto e concreto entendimento das reais circunstâncias em que se encontram os débitos concursais dos devedores, revelando os impactos entre as relações de credores apresentada pelos devedores e por esta administração judicial, abaixo espelha-se um comparativo entre a 1ª e 2ª relação de credores:

RESUMO		
<b>Classe I</b>		
Valor da 1ª Relação de Credores	R\$	-
Valor da 2ª Relação de Credores	R\$	282.000,36
<b>Diferença</b>	<b>R\$</b>	<b>282.000,36</b>
Quantidade 1ª Relação de Credores		0
Quantidade 2ª Relação de Credores		5
<b>Diferença</b>		<b>5</b>
<b>Classe II</b>		
Valor da 1ª Relação de Credores	R\$	-
Valor da 2ª Relação de Credores	R\$	9.839.920,86
<b>Diferença</b>	<b>R\$</b>	<b>9.839.920,86</b>
Quantidade 1ª Relação de Credores		0
Quantidade 2ª Relação de Credores		1
<b>Diferença</b>		<b>1</b>
<b>Classe III</b>		
Valor da 1ª Relação de Credores	R\$	35.215.436,68
Valor da 2ª Relação de Credores	R\$	23.271.135,38
<b>Diferença</b>	<b>-R\$</b>	<b>11.944.301,30</b>
Quantidade 1ª Relação de Credores		129
Quantidade 2ª Relação de Credores		65
<b>Diferença</b>		<b>-64</b>

CONSOLIDADA		
Valor da 1º Relação de Credores	R\$	35.215.436,68
Valor da 2º Relação de Credores	R\$	33.393.056,60
<b>Diferença</b>	<b>-R\$</b>	<b>1.822.380,08</b>
Quantidade 1º Relação de Credores		129
Quantidade 2º Relação de Credores		71
<b>Diferença</b>		<b>-58</b>

## 8 CRONOGRAMA PROCESSUAL

Com base nas publicações realizadas e previsão legal na lei de regência, tem-se o seguinte cronograma de atos e providências:

Data Prevista	Data da Ocorrência	EVENTO	Mov.	Lei nº 11.101/2005
06/10/2023	06/10/2023	Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente ao pedido de RJ	1	Art. 6º, § 2º
31/10/2023	31/10/2023	Decisão de deferimento da tute Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente ao pedido de RJ	04	
23/11/2023	23/11/2023	Aditamento à Inicial – Pedido de RJ	12	
19/12/2023	19/12/2023	Deferimento do Processamento RJ	17	Art. 52
09/01/2024	09/01/2024	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ	18	
05/02/2024	05/02/2024	Termo de Compromisso da Administração Judicial	54	Art. 33
08/02/2024	08/02/2024	Publicação do Edital de Convocação de Credores	59	Art. 52, § 1º
23/02/2024	23/02/2024	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas		Art. 7º, § 1º
21/03/2024	20/03/2024	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial	114	Art. 53
10/04/2024	10/04/2024	Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ e Aviso de Recebimento do PRJ	133	Art. 7º, II e Art. 53
22/04/2024		Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais		Art. 8º
13/05/2024		Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial		Art. 55
22/07/2024		Encerramento do Período de Suspensão		Art. 6º, § 4º
		Outros (constatação prévia / outras assembleias / etc.)		

Nesta oportunidade, relevante destacar que a contagem de prazo foi realizada em consonância com as disposições estatuídas no art. 189, caput e § 1º, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005 e arts. 220 e 224, § 1º, do CPC.

Conforme se verifica no cronograma suso espelhado, com a publicação da 2ª relação de credores elaborada por esta administração judicial (art. 7º da LRF), iniciou-se o prazo de 10 (dez) dias para que qualquer credor, os devedores ou seus sócios ou o Ministério Público apresentem ao juízo impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado (art. 8º da Lei n.º 11.101/2005).

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, atendendo ao art. 1º, da Recomendação n.º 72/2020, do Conselho Nacional de Justiça, o presente **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS** da 2ª (segunda) relação de credores apresentada por esta administração nos autos principais da recuperação judicial e devidamente publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ano XVII, edição 3927 – seção II, em 11 de abril de 2024, elaborada em consonância ao que preconiza o art. 7º, § 2º, e do art. 22, inciso I, alínea “e”, ambos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFR (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), segue juntado no processo principal protocolizado sob o n.º 5671108-67.2023.8.09.0051, em tramitação na 10ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO, acessível pelos sites do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás <http://www.projudi.tjgo.jus.br/> e do AJ <http://www.stenius.com.br/> ou, ainda, pode ser requisitado pelo e-mail [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br).

No mais, essa AJ reforça que os devedores e os credores que apresentaram habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado, sendo que a documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Avenida Olinda, n.º 960, Park Lozandes, Trade Tower – Conj. 1704 – em Goiânia/GO, CEP 74.884-

120, telefone (62) 2020-2475, e-mail [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br), de segunda a sexta feira, no horário das 14h às 17h, no prazo previsto para impugnação.

Ademais, convém oportuno ratificar, também, que está em curso o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do 2º edital, para que qualquer credor, devedores ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, apresentem ao juiz impugnação contra a relação de credores publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º da Lei 11.101/05.

Temos em que,

Pede deferimento.

Goiânia-GO, 10 de abril de 2024.

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**

**STENIUS LACERDA BASTOS**

**Administrador Judicial**